

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Filipe Brilhante Rosado

O PROCESSO ALCIDES DE MENDONÇA LIMA:
um debate sobre o juri popular

Porto Alegre

2020

Filipe Brilhante Rosado

O processo Alcides de Mendonça Lima: um debate sobre o juri popular

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
a obtenção do grau de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

Porto Alegre

2020

Filipe Brilhante Rosado

O Processo Alcides de Mendonça Lima: um debate sobre o júri popular

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
a obtenção do grau de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovada em 25 de novembro de 2020

Banca examinadora

Professor Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
(orientador)

Professor Luis Rosenfield

Professor Pedro Prazeres Fraga Pereira

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo, mediante os preceitos e abordagens oriundos da história intelectual, do debate a respeito do júri popular que se desenvolveu na primeira década da república brasileira por ocasião do processo criminal aberto contra o juiz da comarca de Rio Grande Alcides de Mendonça Lima. Ao declarar a Lei de Organização Judiciária inconstitucional nos pontos em que determinava o voto a descoberto e a impossibilidade de recusa imotivada de jurados, além de tornar alvo de uma acusação criminal, o magistrado desatou uma discussão a respeito do júri popular, em especial a respeito de seus atributos “essenciais”, que se estendeu por vários momentos e lugares, desde o processo criminal, até a imprensa regional. Neste debate, além de acusação e defesa, esta última, perante o Supremo Tribunal Federal, realizada por Rui Barbosa, contrapuseram-se adversários políticos que se valeram de linguagens e teorias para formular seus discursos. Por parte do presidente do estado, nas respostas às emendas apresentadas ao projeto de Lei e a na respectiva exposição de motivos, se verifica uma filiação a escola criminológica italiana e uma justificativa das reformas promovidas no júri com base nos preceitos desta corrente de pensamento. Por outro lado, a defesa do juiz e de sua declaração de inconstitucionalidade, realizada por Rui Barbosa, busca em uma tradição do júri popular, em especial aquela dos Estados Unidos, os atributos essenciais da instituição e as razões de sua contrariedade em relação à reformas promovidas no júri rio-grandense. Relacionando os discursos dos agentes com o respectivo contexto político, observa-se que mais do que finalidades ou objetivos políticos a serem alcançados, as ideias por eles desenvolvidas lhes fornecem a linguagem, os conceitos através dos quais se expressam e se identificam, buscando concretizar objetivos políticos não necessariamente condizentes com as teorias que lhes fornecem as ferramentas de expressão.

Palavras-chave: Julio de Castilhos. Rui Barbosa. História intelectual. Júri popular. Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

The present work has as study objective, given the precepts and approaches from intellectual history, to debate the popular jury which took place in the first decade of Brazilian Republic, with the motivation of a criminal process issued against the judge of *Rio Grande*, Alcides de Mendonça Lima. When declaring unconstitutional the Judiciary Organization Law, in the matters which defines uncovered vote and impossibility to unmotivated refuse of jurors, apart from becoming target of criminal accusation, the magistrate gave start to a discussion regarding popular jury, especially to the “essential attributes”, which happened in many moments and places, from criminal process to regional press. At this subject, besides accusation and defense, the latter in front of Federal Supreme Court, carried out by Rui Barbosa, politic opponents opposed each other, making use of languages and theories to formulate their speeches. As for the state president, in response to amendments presented to the project of law and to respective statement of reasons, it’s possible to verify a filiation to the Italian criminology school and a justification to the amends promoted in court, having basis in this current of thought precepts. In the other hand, the judge defense and his unconstitutionality statement, given by Rui Barbosa, search for a popular jury tradition, especially in that of the United States of America, the institutional essential attributes and reasons for its contrariety in regards to the amendments promoted in *Rio Grande’s* jury. Relating agent’s speeches with the given political context, it’s possible to observe that more than the purposes or political objectives to be reached, the ideas elaborated in the process has given the language and concepts with which they express and identify themselves, trying to materialize political objectives not necessarily befitting with the theories which provides expression tools.

Key words: Julio de Castilhos. Rui Barbosa. Intelctual history. Popular Jury. Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. A ditadura republicana e o juiz delinquente e faccioso	10
2.1. A Constituição Rio-grandense de 1891 e a Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1896	12
2.2. O processo criminal contra o juiz Alcides de Mendonça Lima	19
3. Uma controvérsia sobre o “jury”	26
3.1. Júlio de Castilhos e a regeneração do juri	28
3.2. Rui Barbosa e a essência do juri	37
3.3. Um pouco além do juri: entre direito e política	48
4. Considerações finais	53
5. Referências	55
5.5. Referências bibliográficas	55
5.2. Fontes documentais	56

1 Introdução

A proclamação da república no Brasil, em 1889, e os seus desdobramentos institucionais, em especial a Constituição Federal de 1890, foi um momento marcante na história política e intelectual do país. Mais do que a derrubada de uma ordem e a instauração de outra radicalmente distinta, a começar pela descentralização do poder e o fortalecimento de oligarquias regionais, o evento marcou o ingresso de novos grupos no cenário político e que o marcaram profundamente, como os militares, que, pelo menos até último quartel do século XX, foram importantes agentes da política nacional. Além disso, o momento também foi caracterizado por uma grande circulação de ideias a respeito da política e da sociedade, em sua maioria oriundas da Europa e dos Estados Unidos, e que influenciaram a formação dessa nova ordem institucional e, mais que isso, proporcionaram as linguagens, os conceitos, de que se utilizaram os agentes em sua atuação política.

Os militares¹, ainda que desde os últimos anos do Império brasileiro, mais especificamente após a Guerra do Paraguai, já exercessem papel importante na política nacional, se tornaram protagonistas nas disputas políticas nacionais durante e após a proclamação da república. Regionalmente, também houve grupos que ascenderam ao poder por ocasião deste evento, e um dos mais singulares e importantes deles é o Partido Republicano Rio-grandense. Tendo por lideranças jovens bacharéis em direito, militantes da causa republicana durante e depois do curso na Academia de direito de São Paulo, o Partido alcançou a presidência do estado logo após a proclamação da república e consolidou sua hegemonia política local, que se manteve por mais de quarenta anos e apesar de duas guerras civis.

Durante as últimas décadas da monarquia brasileira, em um cenário político dominado pelo Partido Liberal, sob o comando de Gaspar Silveira Martins, os republicanos rio-grandenses inicialmente não lograram êxitos eleitorais, o que não os impediu de continuarem sua propaganda republicana e atuação política. Esse período de reveses eleitorais foi, por outro lado, um momento de desenvolvimento do Partido, que recebeu a adesão de importantes quadros do Partido Conservador, e de sua principal liderança, Júlio de Castilhos, que através de sua atuação na imprensa, mediante o jornal A Federação, vinculado ao PRR, se consolidou não apenas como uma referência política, mas mesmo intelectual e doutrinária, sendo que já

1 Além de ambos, militares e republicanos rio-grandenses, constituírem grupos políticos que tiveram ascensão política nacional e regionalmente, respectivamente, durante e após a proclamação da república, havia entre os grupos uma grande afinidade política. CABEDA, Corálio Bragança Pardo. Apontamentos sobre a relação de Julio de Castilhos com os militares. In: AXT, Gunter et al. (org.). **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: Nova Prova, 2005, pp. 255-263.

em 1884 compusera a comissão de elaboração das “bases do programa dos candidatos republicanos”, juntamente com Demétrio Ribeiro e Ramiro Barcelos, e na qual já era possível observar “a influencia do comtismo”².

Proclamada a república, e após uma série de governos estaduais tão efêmeros quanto conturbados, os republicanos ascenderam ao poder, num primeiro momento na formulação da constituição estadual e posteriormente com a eleição do primeiro presidente estadual sob a nova carta, Júlio de Castilhos. A partir deste documento, que, dentre outras características insólitas, delegava o poder de legislar ao presidente do estado, praticamente deixando ao legislativo funções meramente fiscais, bem como do poder que outorgava ao chefe do executivo, Castilhos promulgou a Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895, ou Lei de Organização Judiciária, através da qual regulava, dentre outros institutos, o juri popular, realizando na instituição grandes mudanças relativamente à forma que possuía durante o Império brasileiro.

Logo após a promulgação da Lei, teve lugar no dia 28 de março de 1896 a primeira sessão do juri da comarca de Rio Grande, presidida pelo juiz Alcides de Mendonça Lima. Na ocasião, após as oitivas dos depoimentos e das alegações das partes, o juiz convidou o corpo de jurados a se reunirem para que se realizasse a votação a respeito do veredito, acrescentando que deixava de aplicar a referida lei relativamente ao sigilo do voto e a recusação imotivada de jurados, que haviam sido abolidos por ela. Após a repercussão do ocorrido, o então presidente do estado Júlio de Castilhos acionou o procurador-geral do estado a fim de que se responsabilizasse criminalmente o “juiz delinquente e faccioso”.

A celeuma judicial, que teve por fim a absolvição do magistrado junto ao Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, a definição sobre a constitucionalidade da Lei, foi palco de uma discussão a respeito do juri popular e sua constituição. Neste Tribunal, a defesa do juiz de Rio Grande foi realizada por ninguém menos que Rui Barbosa, o qual, nas razões de defesa apresentadas ao colegiado, promoveu uma grande defesa do juri popular tal qual ele existia anteriormente à Constituição Federal de 1891, em especial dos atributos que lhe julgava essenciais, o sigilo do voto e a possibilidade de recusa imotivada de jurados pelas partes.

Essa discussão teve por interlocutores indivíduos filiados, por assim dizer, a matrizes de pensamento distintas, antagônicas diria até um deles. De um lado, o autor da Lei em questão, Júlio de Castilhos, e seus correligionários, os quais se valiam das teorias da escola criminológica italiana, em especial nas figuras de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, e que

2 FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996, p. 31.

mantinham uma postura crítica ao juri, chegando até mesmo a postular a sua abolição; de outro, Rui Barbosa, filiado à tradição republicana norte-americana, busca na história da instituição neste país a sua “essência”, a qual teria sido deturpada pela legislação rio-grandense.

Tendo, assim, por objeto o debate a respeito do juri popular que se desenvolveu na ocasião, o presente trabalho busca apresentá-lo a partir dos discursos dos agentes a respeito do juri popular, bem como das linguagens que lhes serviam de fundamento. A compreensão e a análise destes discursos passa, além da identificação das correntes de pensamentos e dos conceitos utilizados pelos agentes, pelo contexto histórico em que estavam inseridos e pela respectiva conjuntura política, entendendo-os como ações politicamente interessadas e orientadas, cuja finalidade é mais um resultado das condições políticas do que a realização de fins superiores e idealmente formulados.

Para tanto, foram consultadas fontes documentais como os autos do processo em cuja sessão do juri ocorreu a declaração de inconstitucionalidade aqui abordada, bem como a Lei de Organização Judiciária que promoveu as reformas no instituto do juri popular. Além dessas, o trabalho também se fundamenta nos periódicos “A Federação”, órgão de imprensa do Partido Republicano Rio-grandense, e “A Reforma”, jornal vinculado ao Partido Republicano Federalista. Relativamente ao processo aberto contra o juiz Alcides de Mendonça Lima e a tese de Rui Barbosa a respeito do juri, foram analisadas fontes indiretas, naquele caso com relatos e transcrições de trechos das peças processuais, neste em volumes das obras completas do jurista baiano.

Dessa forma, o trabalho se divide em dois capítulos. No primeiro, apresenta-se o contexto político rio-grandense dos últimos vinte anos do século XIX, em especial a ascensão e consolidação do Partido Republicano Rio-grandense e a ordem institucional inaugurada pela Constituição Estadual de 1891, bem como o processo criminal aberto contra o juiz Alcides Lima e seus desdobramentos. No segundo capítulo são apresentados os argumentos de ambas as partes do debate, apontando suas características e os fundamentos teóricos, atentando para o viés retórico das intervenções e proposições. Além disso, se coteja tais discursos com o contexto a atuação política dos agentes, apontando possibilidades interpretativas para os discursos abordados.

Assim, o presente trabalho se propõe a contribuir com a compreensão deste importante episódio da história política e jurídica brasileira. Além disso, pretende contribuir com o estudo do período, especialmente em relação ao respectivo ambiente intelectual e político.

2 A “ditadura republicana” e o “juiz delinquente e faccioso”

Ao primeiro contato com a bibliografia referente à Primeira República no Rio Grande do Sul, logo se nota uma conclusão muito recorrente em vários trabalhos, a saber, a da ascendência do pensamento do filósofo Augusto Comte sobre as lideranças do Partido Republicano Rio-grandense, o qual foi hegemônico no estado durante o período, e em especial sobre o principal deles, Júlio Prates de Castilhos. Não raramente, de tal conclusão deriva uma outra, a de que o modelo institucional implementado pelo Partido é produto direto de tal pensamento, havendo autores que chegam a atribuir a Castilhos “uma filosofia da república”³, cujo principal signo seria a Constituição Estadual de 1891. Nesse sentido, o “castilhismo” aparece como um legado que transcende momentos históricos e se torna um verdadeiro plasmador de gerações de políticos. Contudo, quando se observa mais de perto as próprias ideias de Castilhos, para não falarmos ainda das práticas políticas, nota-se que, apesar de uma preponderância dos preceitos positivistas permeando-as, é difícil afirmar que formam um todo unitário e coerente, onde outras correntes de pensamento não possuem lugar ou que sua atuação política seja orientada apenas por tais ideias.

Quando se trata de estudos sobre política, sobre os atos de fala e as condutas dos seus agentes, é temerário apontar uma causa única que os explique, colocando os demais acontecimentos como periféricos e ocasionais, como detalhes cuja importância é ofuscada, de acordo com o respectivo estudioso, pelo que realmente importaria. São esforços no sentido de atribuir coerência a uma dada produção intelectual ou, de maneira mais próxima do presente trabalho, a uma dada biografia ou atividade política. Dessa forma, acaba-se por atribuir a determinado agente um objetivo que jamais pleiteou, como a construção de uma corrente de pensamento, ou uma coerência na prática política que deixa de lado fatos importantes mas que negam ou falseiam a pretensa unidade de pensamento ou de ação.

A estas maneiras de abordar fatos históricos e suas consequências, o historiador britânico Quentin Skinner⁴ chamou “mitologias”, na medida em que funcionam mais como construção de narrativas a respeito de eventos ou pessoas que comprovem uma expectativa anterior do historiador, do que propriamente como um conhecimento que explique determinado fato histórico ou discurso. Dentre as formas de mitologia que o autor aponta, interessa ao presente trabalho aquelas relativas aos pontos trazidos acima, sobre uma busca de

3 VÉLEZ RODRIGUEZ, Ricardo. **Castilhismo**: uma filosofia da República. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

4 SKINNER, Quentin. Significado y comprensión en la historia de las ideas. Traducción: Horacio Pons. **Revista de Historia Intelectual**. Buenos Aires, n. 4, pp. 149-191, 2000.

coerência em determinada prática política ou pensamento e uma atribuição de objetivos estranha, ou pelo menos questionável, a determinado agente.

Skinner se refere à “mitologia de la coherencia”⁵, afirmando que, em casos de estudos sobre pensamentos e obras de determinados filósofos, historiadores, partindo do pressuposto de que o autor em estudo se esforça em um certo sentido ou busca um determinado objetivo na sua produção ou atividade, acabam por empreender a construção, ou a tentativa, de uma coerência interna ao conjunto da obra ou atividade estudados. Como ficará mais claro adiante, tanto neste capítulo sobre o marco constitucional e legal em que o debate sobre o júri popular se desenvolveu, quanto no seguinte, relativo ao próprio debate, tal referencial teórico se mostra muito útil no entendimento da história produzida sobre o período, bem como dos respectivos eventos.

No caso dos estudos a respeito da constituição estadual de 1891, é muito comum que se analise tal documento quase que exclusivamente a partir das ideias que circulavam entre os políticos que foram determinantes na sua construção, especificamente do principal deles, Júlio de Castilhos. Dessa maneira, a forma política derivada deste documento torna-se o “único exemplo de regime político que poderia ser denominado ‘ditadura republicana’, com o significado atribuído por Augusto Comte”⁶, mesmo não havendo indícios concretos de que havia intenção dos agentes políticos nesse sentido e ignorando fatores conjunturais, contingentes, históricos que possivelmente foram tão determinantes quanto, ou mais, para os resultados políticos do que as ideias ou teorias propagadas pelos agentes envolvidos na sua produção.

Não se busca aqui negar a influência que as ideias exercem sobre os indivíduos e suas ações, mas, pelo contrário, ponderar a respeito de como elas o fazem. Mais do que objetivos a serem alcançados ou modelos ideais de instituições a serem concretizados, tais ideias possibilitam que os pensamentos, vontades e intenções ganhem sentido e possam ser comunicados em dado contexto; em outras palavras, oferecem a linguagem através da qual o próprio debate pode se desenvolver e produzir seus efeitos.

Nesse sentido, não se entende por linguagem um conjunto de proposições coerentes entre si, hermeticamente organizadas. Ao contrário, nas palavras de Pocock, quando se fala “em linguagem (*languages*), portanto, queremos significar sobretudo sublinguagens: idiomas,

5 SKINNER, *op. cit.*, p 160.

6 TRINDADE, Helgio. O jacobinismo castilhista e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: TRINDADE, Helgio (Org.). **O Positivismo: teoria e prática**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999, p. 137-151

retóricas, maneiras de falar sobre política, jogos de linguagem distinguíveis, cada qual podendo ter seu vocabulário, regras, condições, implicações, tom e estilo”⁷.

Assim, o presente capítulo se propõe a apresentar o contexto político em que o processo contra o juiz Alcides de Mendonça Lima se deu, a saber, aquele do final do Império brasileiro e primeira década da República, bem como analisar a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1891 e a Lei de Organização Judiciária de 1895 para, posteriormente e com vistas a estes eventos, analisar os discursos e as linguagens mobilizadas pelos agentes políticos no debate a respeito do juri popular, objeto deste trabalho.

2.1 A Constituição Rio-grandense de 1891 e a Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1896

Se há algum consenso na historiografia em relação à Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1891, é o de que se trata de um documento sem paralelos com outras cartas contemporâneas suas, seja em nível estadual, seja federal. De fato, mesmo levando-se em consideração o respectivo contexto constitucional brasileiro, tal documento se sobressai pela predominância do chefe do Executivo na gestão do Estado e na tomada de decisão em relação a temas, conforme se verificará adiante, tradicionalmente legados aos demais poderes, em especial ao legislativo.

Tal singularidade constitucional, contudo, não se trata de um capricho dos seus redatores ou concretização de instituições ideais, ou certamente não apenas a isso, mas tem suas causas na própria conjuntura política rio-grandense do império, a qual também se pode considerar singular relativamente às das demais províncias brasileiras da época. Desde a segunda metade do século XVII, com as disputas entre portugueses e espanhóis pelo território a leste do rio Uruguai, passando pela Revolução Farrroupilha até a Revolução Federalista de 1893, o Rio Grande do Sul foi praticamente a única fronteira viva do território brasileiro, com grande instabilidade política e marcada pela presença de grande contingente militar⁸.

Um desses eventos militares, a Guerra do Paraguai, marca o início de uma hegemonia política que se estenderia até a Proclamação da República e determinaria o cenário político rio-grandense da primeira década republicana. Na sequência do término do conflito, em 1872, o Partido Liberal, liderado por Gaspar Silveira Martins, assumiu o controle do legislativo estadual, posição que ocupou até a proclamação da república, apesar da alternância

7 POCOCK, J.G.A. **Linguagens do ideário político**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 65.

8 LOVE, Joseph L. **O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930**. São Paulo: Perspectiva, 1971, pp. 8-16.

entre os partidos Liberal e Conservador nas eleições nacionais, o que garantia o controle da presidência da província ao partido que formava o gabinete e por conseguinte o controle da máquina eleitoral provincial⁹.

Após a morte de Manuel Luís Osório, herói da Guerra do Paraguai que dedicou seus últimos anos à atividade política, em 1879, Silveira Martins assumiu o controle absoluto do Partido Liberal do Rio Grande do Sul. Sua hegemonia dentro do partido era de tal nível que um liberal crítico de sua liderança chegou a afirmar que nada se fazia na Assembleia Provincial sem a sua autorização. Além disso, o partido se tornou uma organização política altamente disciplinada, tendo seu líder declarado que “o partido liberal rio-grandense move-se como um regimento de Frederico [o Grande]”¹⁰, subentendendo-se que ele próprio se reconhecera como um imperador dentro do partido. Nesse período, era possível a um mesmo indivíduo ocupar cadeiras em ambos os legislativos, estadual e nacional, de modo que Silveira Martins exercia a presidência da Assembleia Provincial ao mesmo tempo que participava do Parlamento. Isso lhe permitiu manter o controle sobre o partido na província e se projetar como um quadro nacional, angariando protagonismo em importantes debates, como aquele a respeito do direito ao voto dos não-católicos, do qual saiu derrotado em sua defesa de tal direito, mas fortalecido dentro do partido a nível provincial¹¹.

Nessa época, final da década de 1870, início da de 1880, o Partido Liberal no Rio Grande do Sul, pela sua força e prestígio, congregava correntes reformistas republicanas, sendo esta uma das razões de certo atraso em relação a outras províncias do desenvolvimento de um partido republicano na província. Em grande medida, liberais e republicanos, dentre estes Ramiro Barcelos, que posteriormente viria ser senador da República pelo Partido Republicano Rio-grandense, se identificavam em muitos temas, ainda que divergissem quanto ao regime político que defendiam¹².

É neste contexto que no início dos anos 1880 um grupo de jovens bacharéis em direito, militantes da causa republicana durante seus estudos em São Paulo, retorna ao Rio Grande do Sul e inicia a articulação de um partido republicano na província. Dentre eles estava Castilhos, egresso da Academia de Direito de São Paulo, que à época contava vinte e um anos de idade.

No início de 1882, se reuniram em Porto Alegre propagandistas e partidários das ideias republicanas no Rio Grande do Sul para organizar um partido republicano. Dentre

9 *Ibidem*, p. 22-23.

10 *Ibidem*, p. 26.

11 *Ibidem*, p. 26

12 OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Os sistemas partidários do Rio Grande do Sul: do Império à Nova República. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 25, janeiro-abril de 2018, pp. 87-132, p. 98.

estes, além dos jovens bacharéis recém chegados de São Paulo, estavam figuras como Francisco Xavier da Cunha e os irmãos Apeles e Apolinário Porto Alegre que, desde o lançamento do Manifesto Republicano de 1870¹³ e da fundação de um Clube Republicano na capital da província, Porto Alegre, em 1878, realizavam esta que, no contexto político rio-grandense, era a árdua tarefa de propagar os ideais republicanos. Tal reunião, que se tratou de uma convenção preliminar, teve por encaminhamentos, dentre outros, a convocação de um congresso para o ano seguinte, a apresentação de candidatos às eleições daquele ano, nas quais Castilhos não figurou como candidato, bem como a formação de um órgão de imprensa e as bases da propaganda partidária¹⁴, da qual seria o diretor pelo restante da década.

Apesar dos resultados eleitorais pouco alentadores¹⁵, devidos em grande parte ao forte domínio eleitoral do Partido Liberal, o Partido Republicano Rio-grandense em nenhum momento conciliou com aquele partido, permanecendo firme na sua defesa dos ideais republicanos e nas ideias e propostas delineadas nas “bases do programa dos candidatos republicanos”, o qual contou na sua redação, além do próprio Castilhos, com outro expoente dos ideais positivistas no Rio Grande do Sul, Demétrio Ribeiro¹⁶. Dessa forma, durante a década de 1880 Júlio de Castilhos se consolida como a principal liderança do PRR, em especial pela sua atuação na imprensa do Partido, através do jornal A Federação, e vem a ser o principal formulador da primeira constituição estadual republicana.

Várias são as características que tornam a Constituição Estadual de 1891 um documento sem par, a começar pela sua confecção, cujo projeto, apesar de ter sido inicialmente confiado a uma comissão formada por três membros do Partido Republicano Rio-grandense, Ramiro Barcelos, Joaquim Francisco de Assis Brasil e Júlio de Castilhos, foi redigido inteiramente por este último, pois o primeiro se encontrava no Rio de Janeiro à época e o segundo se recusou a assinar o documento a fim de se eximir de qualquer responsabilidade sobre ele. Ainda que aprovado pela Assembleia Constituinte com poucas emendas, houve

13 O Manifesto Republicano de 1870 foi o documento de fundação do Partido Republicano, ocorrida em 1870. Ainda que tenham surgido grupos e imprensa em algumas províncias a partir disso, apenas em São Paulo se constituiu um partido em sentido estrito, com disciplina organizativa e capacidade eleitoral. O Manifesto se constituiu como a base dos movimentos e partidos republicanos que se seguiram e cuja militância culminou com a Proclamação da República em 1889. CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo Brasil, 1870-1891. **Varia História**. Belo Horizonte, vol. 27, n. 45, janeiro-junho de 2011, pp. 141-157, p. 142.

14 FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996, p. 28.

15 Nas eleições provinciais de 1882 o PRR lançou seis candidatos à Assembleia Provincial, não tendo nenhum eleito. Nas eleições de 1884, Assis Brasil é eleito deputado provincial, sendo o único Republicano a ocupar uma cadeira no legislativo estadual até a Proclamação da República. LOVE, *op. cit.*, p. 31. A nível municipal, o PRR obteve algumas cadeiras de vereadores e a adesão de outros, mas nada de muito expressivo. FRANCO, *op. cit.* p. 30.

16 FRANCO, *op. cit.*, pp. 30-31.

debates, questionamentos e propostas de edições no texto apresentado pela comissão, como a de Marçal Escobar, que propôs a inclusão da palavra “representativo” no lugar de “republicano”, no art. 1º do projeto, onde consta que o Rio Grande do Sul “constitui-se sob o regime republicano”, no que pode ser interpretado como uma tentativa de promover equilíbrio entre os poderes, atenuando a alta concentração no executivo¹⁷.

Outra mudança proposta ao projeto, esta pela Comissão de Constituição nomeada pelo Congresso Constituinte, era relativa a eleição dos intendentess municipais. Em seu parecer sobre o Projeto, a Comissão propôs que estes fossem indicados pelo presidente da província, em vez de eleitos pelo voto direto dos munícipes. De acordo com o Parecer, que teve divergência de apenas um dos membros da Comissão, Francisco de Miranda, que votou em separado, fazia-se

indispensável crear um vínculo político entre o governo do Estado e o das municipalidades, de modo a assegurar-se a convergência das partes para um fim commum, a garantir a harmonia do todo. A nomeação do intendente pelo presidente satisfaz esse justo *desideratum*, sem prejuízo da autonomia local (...).¹⁸

Este ocorrido é um bom indicativo de que a centralização do poder em Castilhos não era um objetivo exclusivo de sua pessoa mas também de correligionários que atuavam em outras esferas, como no legislativo neste caso, mesmo quando o próprio não foi tão longe nesse sentido. Como observou Sérgio da Costa Franco, “A assembleia parecia assim mais realista do que o rei...”¹⁹.

Mas a característica da Constituição Estadual de 1891 que de fato a colocou num lugar de destaque na história constitucional brasileira foi a forma do procedimento legislativo que instituiu. De acordo com o documento, a produção das leis estaduais não cabia à assembleia dos representantes, mas ao presidente do Estado juntamente com os intendentess municipais, ainda que estes tivessem um papel meramente consultivo, na medida em que a decisão a respeito do texto final cabia exclusivamente àquele. À Assembleia dos Representantes, que se reuniria ordinariamente apenas uma vez por ano e funcionaria por dois meses com possibilidade de prorrogação, tocava apenas questões fiscais, como votar o orçamento do ano subsequente, criar ou suprimir impostos e autorizar o presidente do Estado a contrair empréstimos, bem como processá-lo e julgá-lo por crimes de responsabilidade²⁰.

17 TRINDADE, Hégio. **Poder legislativo e autoritarismo no Rio Grande do Sul: 1891-1837**. Porto Alegre: Sulina, 1980, pp. 24-25.

18 *Ibidem*, p. 31.

19 FRANCO, *op. cit.*, p. 99.

20 “Secção Segunda – Da Assembleia dos Representantes”. BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1891). **Constituição política do estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=oknlkK_3Etc%3d&tabid=3107> Acesso em: 23/09/2020.

A respeito do procedimento de produção das leis a Constituição estadual era relativamente lacônica, resumindo-o em quatro artigos, do 31º ao 34º, sendo que os dois últimos se tratavam de ressalvas quanto aos anteriores. O processo legislativo se dava da seguinte forma:

Art. 31º - Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1º do art. 20º.

Art. 32 – Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33º, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§1º – O projecto e a exposição serão enviados directamente aos intendentes municipaes, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municipios.

§2º – Após o decurso de tres mezes, contados do dia em que o projecto fôr publicado na séde do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas auctoridades locaes, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§3º – Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projecto, ou modificá-lo-á, de acordo com as que julgar procedentes.

§4º – Em ambos os casos do § antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.²¹

Tal processo legislativo gerou inúmeras controvérsias jurídicas, inclusive com Rui Barbosa, a qual será tratada adiante, em especial pela sua alegada inconstitucionalidade em relação à Constituição Federal, dada a flagrante discrepância entre os processos legislativos prescritos por ambas as cartas. Aliás, a Constituição Castilhistas chegou a ter sua constitucionalidade questionada na Câmara dos Deputados, quando o deputado Justiniano de Serpa apresentou um projeto de lei propondo que o Congresso interviesse no Rio Grande do Sul e revisasse a carta estadual, o qual foi derrotado pela apertada margem de dezesseis votos²². Apesar disso, de todos os ataques que sofreu, sendo que um deles culminou em uma guerra civil, a Constituição Estadual e seu peculiar processo legislativo vigoraram por mais de trinta anos, até que em virtude da Revolução de 1930 a Assembleia dos Representantes foi fechada, de modo que a carta deixou de valer e foi posteriormente substituída pela Constituição Estadual de 1935²³.

A vigência de uma constituição estadual tão distinta em pontos centrais de sua congênere federal foi possível pelo fato desta última instituir um modelo institucional federalista que legava aos estados grande poder e autonomia legislativa. Além da liberdade legada aos estados relativamente a sua própria constituição e organização institucional, a Constituição Federal de 1891 deixava a estes a prerrogativa de legislar sobre várias matérias,

21 BRASIL, RIO GRANDE DO SUL, Constituição (1891), *op. cit.*

22 LOVE, *op. cit.*, p. 77.

23 TRINDADE, *op. cit.*, p. 18.

inclusive direito processual vigente nos seus respectivos judiciários²⁴. Some-se a isso o fato de que sobre vários temas e instituições, e em especial no tocante ao juri popular²⁵, a Constituição Federal não especificava a forma a ser seguida, deixando aos estados ampla margem para legislar.

É neste contexto legislativo, de amplas prerrogativas dadas aos estados, que Júlio de Castilhos, já consolidado na presidência do estado após a Revolução Federalista de 1893, promulga a Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895, a “Lei de Organização Judiciária”, a qual foi a primeira a empregar o processo legislativo mediante emendas populares previsto na constituição estadual²⁶. Esta lei tratou de vários temas, desde a organização do Superior Tribunal e o método de nomeação dos juízes de comarca, até matérias meramente processuais, como a relativa ao juri popular, um dos pontos mais controversos e que interessa ao presente trabalho, o qual teve a sua estrutura consideravelmente alterada pela referida lei.

A Lei de Organização Judiciária tratou do juri no seu Capítulo V, o qual era constituído por quinze artigos, do 53 ao 67. Destes os mais polêmicos e que foram objeto da declaração de inconstitucionalidade por parte do juiz Alcides Lima, se referem ao voto secreto por parte dos jurados e da recusa imotivada destes pelas partes. Os referidos artigos, 65 e 66, prescreviam, literalmente:

Art. 65 – As sentenças do jury serão proferidas pelo voto a descoberto da maioria.

§1º As sentenças poderão ser motivadas; e, n’este caso, os seus fundamentos serão exarados em seguida a cada resposta afirmativa ou negativa do jury às questões propostas pelo presidente do tribunal.

§2º Em qualquer caso, é lícito ao juízes vencidos externar as razões do seu dissentimento.

§3º É facultado aos jurados, com annuência do presidente do tribunal, conferenciar particularmente acerca do processo, mas seus votos, em todo o caso, serão emitidos publicamente.

Art. 66 – Os jurados não podem ser recusados; a medida, porém, que forem sorteados, poderão as partes oppor-lhes suspeição motivada, que será decidida pelo presidente do tribunal.

§único. D’essa decisão caberá o recurso de agravo, no auto do processo.²⁷

24 “Art. 65. É facultado aos Estados: (...) 2º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida na clausulas expressas da Constituição”. BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 26/09/2020

25 “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos seguintes termos: (...) §31. É mantida a instituição do jury”. BRASIL, Constituição (1891), *op. cit.*

26 FRANCO, *op. cit.*, p. 149.

27 BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895. Porto Alegre: Oficinas typographicas de Echenique Irmãos & Comp., 1903, pp. 15-16

Já nas Emendas apresentadas à Lei da Organização Judiciária, nota-se que as reformas no juri foram as que geraram maior controvérsia. Na edição consultada para o presente trabalho, as respostas de Castilhos às emendas relativas ao Capítulo V da Lei ocuparam quinze das cinquenta e quatro páginas destinadas às emendas, sendo que o referido Capítulo possui quinze artigos e a Lei, no total, duzentos e doze. A resposta de Castilhos às emendas apresentadas sobre a matéria destoam das demais pela fundamentação doutrinária da qual lançou mão, diferentemente das demais, via de regra lacônicas e sem maiores desenvolvimentos.

Na exposição de motivos da Lei, o próprio Castilhos aponta as mudanças no juri popular como uma das principais propostas do documento, em especial as citadas anteriormente, bem como a relativa à diminuição do número de jurados. Sem esconder o seu desprezo pela instituição, chega a advogar a sua supressão, mas não o faz por escrúpulos legais, pois “tal solução radical não se coaduna com as exigencias constituicionaes, que apenas comportam as modificações exhibidas no projeto e inspiradas pela nova corrente e idéias que se agitam na esfera do direito penal”²⁸. Tais ideias, debatidas nas respostas às emendas e que serão abordadas no capítulo seguinte, são representadas pelo que Castilhos denominou “nova escola penal”, mais especificamente nas figuras de Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, nominalmente citados no texto²⁹.

Ainda, calha ressaltar um ponto interessante a respeito das ideias expostas por Castilhos como justificativa para o conteúdo da Lei n. 10 de 1895 e que pode indicar um caráter meramente retórico daquelas, relativo à independência da magistratura. A própria Lei, em seu art. 8º, prescrevia que os “juizes deixarão de aplicar as leis e regulamentos manifestamente inconstitucionais”, autorizando, por tanto, o que posteriormente se denominaria controle difuso de constitucionalidade. Na linha deste artigo, o presidente do estado afirma, na exposição de motivos, que a “principal condição de um bom regimen judiciario é a que concerne á composição da magistratura, de cuja independencia emana a efficaz administração da justiça”³⁰. Ainda que Castilhos se refira ao concurso público como método de ingresso na carreira e a “rigorosa antiguidade” como critério para a escolha dos membros do Superior Tribunal quando fala da independência da magistratura, não deixa causar inquietude a sua postura para com o juiz Alcides Lima. Isso, porque a defesa de tais meios para a garantia da independência do judiciário se dá justamente contra o “arbitrio do

28 *Ibidem*, p. 98.

29 *Ibidem*, p. 52.

30 BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895, *op. cit.*, p. 96.

governo”, o qual é precisamente o sentido da postura do presidente do estado frente a declaração de inconstitucionalidade narrada a seguir.

2.2 O processo criminal contra o juiz Alcides de Mendonça Lima

No ano de 1896, era juiz da comarca de Rio Grande o bacharel Alcides de Mendonça Lima, egresso da Academia de Direito de São Paulo e contemporâneo de Júlio de Castilhos na instituição. Na verdade, a relação de Mendonça Lima com Castilhos não resume meramente a essa coincidência, mas chega a própria militância política nos tempos de graduação. Em seu livro “História da República Rio-grandense”, Joaquim Francisco de Assis Brasil, também estudante de direito em São Paulo à época, relaciona Lima, juntamente com Castilhos, como “socio benemérito”³¹ do Clube 20 de Setembro, grupo de estudantes de direito rio-grandenses que tinha por objetivo a militância republicana e o estudo da história do Rio Grande do Sul. Além disso, neste período Mendonça Lima produziu um trabalho historiográfico de relativa importância, “História popular do Rio Grande do Sul”³², lido e citado por importantes autores como Caio Prado Júnior³³.

Naquele ano, no dia 28 de março, se deu a primeira sessão do ano do tribunal do júri da comarca de Rio Grande, bem como a primeira após a promulgação da Lei de Organização Judiciária, a qual foi presidida pelo juiz Mendonça Lima. O fato a ser julgado, ocorrido no dia 21 de abril de 1895, era o possível cometimento do delito previsto no art. 303³⁴ do Código Penal de 1890 por parte do furriel do 12º batalhão de infantaria José Henrique de Vasconcellos contra Maria Pereira.

A sessão se desenvolveu sem incidentes relevantes até que o presidente da sessão determinasse a reunião dos jurados para que deliberassem a respeito das provas e das manifestações das partes. De acordo com o escrivão do júri, Francisco Paulo Cardozo, após o encerramento dos debates,

não tendo havido replica nem treplica, o Sr. Dr. Juiz de Comarca (...) declarou que deixava de pôr em execução a nova lei de organização judiciária do Estado, na parte em que determina que as sentenças de júry sejam proferidas pelo voto a

31 ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. **História da República Rio-grandense**. Porto Alegre: Erus, 1982, p. 213.

32 FRANCO, *op. cit.*, p. 22.

33 PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 215.

34 “Art. 303. Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue: Pena – de prisão cellullar por tres mezes a um anno”. BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 28/09/2020.

descoberto da maioria. Fundamentando este seu acto, disse que o voto secreto é uma das condições básicas da instituição do jury, e que substituindo o voto secreto pelo voto público, fica o jury abalado em suas bases, o que importava em uma violação à Constituição Federal e a Estadual que mandavam manter a referida instituição já existente no antigo regimen.³⁵

Além disso, relativamente às “recusações peremptórias” de jurados, o juiz acrescentou que as teria permitido caso “a parte ou o Dr. Promotor Público as tivessem manifestado por ocasião do sorteio, porque também o direito à recusa sem motivação é essencial a instituição do jury mantida pela Constituição da União”. A sessão continuou e foi concluída sem qualquer incidente.

Interessante notar que imediatamente após as declarações narradas pelo escrivão do juri, Mendonça Lima fez questão de ressaltar “que o seu acto não constituía uma desobediência ao poder legislativo do Estado, pois era sua íntima convicção que a lei estadual não poderia manter-se nos pontos indicados sem violar a Constituição Federal”. É difícil afirmar que esta declaração denote uma vontade do magistrado no sentido de que o seu ato produza efeitos extraprocessuais, mas a preocupação em aclarar o ponto pelo menos indica que ele tinha consciência da grande possibilidade de que seu ato não passaria despercebido pelo Partido e pelo governo do estado.

O que se seguiu a esta declaração de inconstitucionalidade foi uma celeuma que transcendeu o debate judicial, chegando à imprensa e através dela se desenvolvendo, bem como as próprias fronteiras do Rio Grande do Sul. A imprensa, na verdade, foi um dos principais meios em que a polêmica se desenvolveu, sendo mesmo o veículo pelo qual Castilhos tomou conhecimento do ocorrido.

No dia seguinte à sessão do juri, o jornal vinculado ao Partido Federalista, opositor do governo de Júlio de Castilhos, “A Reforma”, publica uma breve nota a respeito do ocorrido, cuja extensão denota certa despreensão no tratamento do ocorrido. Lê-se na publicação:

Os nossos collega (sic) d’*A República* publicaram hontem o seguinte telegrama:

“Rio Grande, 28 de Março, - Foi hoje installada a 1ª sessão do jury no corrente anno.

O juiz da comarca, Dr. Alcides Lima, ao abrir a sessão, declarou ser contraria ás constituições federal e estadual a lei que dá nova organização judiciaria ao Estado na parte do *jury*, referente á recusações de jurados e ao voto descoberto.

Justificanco esta inconstitucionalidade, o Dr. Alcides Lima mandou observa a antiga lei nesses pontos.

O acto do juiz da comarca foi muito bem acceito pela opinião, causando boa impressão.”

35 RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 64. Appelante: Promotor Público. Appelado: José Henrique de Vasconcellos. Porto Alegre, 1896, fl. 59.

Muito bem. (grifos no original)

Talvez por tomar conhecimento do ocorrido justamente pela imprensa opositora, Castilhos não demorou a tomar providências a respeito da declaração de inconstitucionalidade. No mesmo dia em que teve conhecimento da publicação, enviou telegrama ao juiz Mendonça Lima a fim confirmar a veracidade desta, ao que o magistrado respondeu positivamente. Sem demora, Castilhos envia ao procurador do estado, Antônio Antunes Ribas, ofício no qual lhe solicitava que promovesse “com a possível brevidade, a responsabilidade do juiz delinquente e faccioso”³⁶

Esta não foi a única providência tomada por Castilhos relativamente ao ato de Mendonça Lima. Nos dias seguintes ao ocorrido, o jornal do Partido Republicano Rio-grandense, “A Federação”, publicou uma série de artigos, assinados por seu diretor de redação à época, Pinto da Rocha, denunciando a atitude do juiz e o delito que teria cometido. Dando o tom do que viria nos próximos dez números consecutivos e em outros posteriormente intercalados, o primeiro dos artigos, publicado apenas dois dias após a sessão do juri, em 30 de março, levava o título de “Juiz desvairado” e considerava que “este acontecimento publico representa o desrespeito e a desconsideração pelas leis do Estado”³⁷. Tais artigos, como se verá adiante, são um misto de ataques pessoais e virulentos ao juiz, denúncias de projetos contra à ordem estabelecida e de justificativas da Lei de Organização Judiciária, nos mesmos termos em que Castilhos o fez nas respostas às emendas apresentadas ao projeto e na exposição de motivos da lei.

A denúncia apresentada pelo procurador-geral do estado, no dia 1º de abril, não lançou mão de uma linguagem menos dura, quase não se diferenciando daquela utilizada por Pinto da Rocha nas páginas de A Federação. A peça era fundamentada no art. 207, §1º³⁸, do Código Penal, este cumulado com as agravantes previstas no artigo 39, §§2º e 14³⁹, da mesma lei. A desobediência a lei foi o principal argumento declinado, em virtude mesmo do tipo penal que se imputava ao acusado. Mas o procurador-geral foi além e se indagou a respeito das razões que levaram o magistrado ao ato cometido. Na medida em que a lei cuja inconstitucionalidade declarou teve, em sua promulgação, respeitado “o processo decretado

36 NOGUEIRA, Rubem. **O advogado Rui Barbosa**: momentos culminantes de sua vida profissional. Rio de Janeiro: Cátedra; Brasília: INL, 1979, p. 190.

37 ROCHA, Pinto da. Juiz desvairado. **A Federação**, Porto Alegre, 30 de março de 1896, n. 76, p. 1.

38 “Art. 207. Cometterá crime de prevaricação o empregado público que, por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu: 1º Julgar, ou proceder, contra litteral disposição da lei;” BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, *op. cit.*

39 “Art. 39. São circunstancias aggravantes: (...) §2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas; (...) §14 Ter sido o crime cometido em auditorios de justiça, em casas onde se celebrarem reuniões publicas, ou em repartições publicas;” BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, *op. cit.*

da mais completa publicidade”, o acusador conclui que o “pensamento que presidiu sua irregular conduta” só pode ter sido motivado “por paixão partidária, interesse e ódio político”, ousando “o denunciado afrontar o regimen constitucional do Estado e arvorar-se em supremo e original poder moderador para tardiamente oferecer veto à execução da lei”. A agravante prevista no §2º do art. 39, relativa à premeditação, foi levantada pelo fato do juiz não ter apresentado emendas ao projeto da Lei de Organização Judiciária, sendo que apenas “na cadeira de presidente do juri, com abuso flagrante de autoridade, veio dar o seu grito de sedição, obedecendo a interesses dos perturbadores da ordem”⁴⁰.

A denúncia foi aceita e o acusado, após ser citado, apresentou defesa de próprio punho. Preliminarmente, Mendonça Lima arguiu a incompetência do Superior Tribunal do Estado, na medida em que a inconstitucionalidade que declarou era relativa a Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal seria o órgão competente para julgar o caso. Quanto ao mérito, o magistrado argumentou, dentre outros pontos, que não cometeu qualquer delito, pois, de acordo com a carta federal, o juri era mantido nos termos em que vigorava anteriormente a ela, isto é, durante o império, com o voto secreto por parte dos jurados e a possibilidade de recusa imotivada de jurados pelas partes, e que tais características constituem elementos necessários à instituição; que um juiz, diante de uma regra inconstitucional, não a poderia aplicar, de acordo com o art. 8º da própria Lei de Organização Judiciária; que, ainda, “não se pode ver um crime na interpretação, embora má ou errônea, que o magistrado dá aos textos de uma lei”⁴¹.

Ainda em sua defesa, Mendonça Lima explicou a não apresentação de emendas ao projeto da Lei, argumentando que o modelo de produção de leis instituído pela Constituição Estadual era um falseamento do regime democrático, pois, apesar da possibilidade de proposição de emendas, a decisão a respeito delas cabe exclusivamente ao presidente do estado, usurpando as funções do legislativo e a própria ideia de democracia. Além disso, à não cumplicidade “nesse escandaloso falseamento do regime democrático”, o magistrado acrescentou que não apresentou emendas “para não projetar” a sua “atividade fora da missão especial do poder judiciário”⁴².

A sessão de julgamento no Superior Tribunal do Estado ocorreu no dia 28 de maio de 1896. O acórdão alterou a tipificação do delito atribuído ao juiz na denúncia, imputando-lhe, por maioria, aquele previsto no art. 226 do Código Penal, “Exceder os limites das funções próprias do emprego”, o qual prescrevia pena “de suspensão do emprego por seis mezes a um

40 NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 191.

41 *Ibidem*, pp. 192-193.

42 *Ibidem*, pp. 193-194.

anno”⁴³, mais branda que aquela do art. 207. Assim, Mendonça Lima acabou condenado à pena de nove meses de suspensão⁴⁴.

O julgamento no Superior Tribunal do Estado teve repercussão, em ambos os jornais, diversa daquela que teve a declaração de inconstitucionalidade por parte de Mendonça Lima na sessão do juri de Rio Grande. O acórdão repercutiu pouco em A Federação, que dedicou uma nota periférica e pequena na edição do dia 29 de maio, ao passo que em A Reforma recebeu ampla publicidade, tendo este jornal publicado um resumo do julgado com os argumentos expostos por cada um dos desembargadores participantes⁴⁵. Alguns momentos da sessão narrados neste jornal merecem atenção.

Vieira da Cunha, um dos desembargadores participantes, arguiu preliminar para o desentranhamento dos autos de documentação relativa a protesto realizado por outro magistrado, Dr. Antonio P. de Souza, na ocasião do juri de 28 de março. Antonio Antunes Ribas, procurador-geral do estado, justificou a adição dos documentos “como peça de corpo de delicto, de constatação do facto de ter-se inspirado o juiz responsabilizado sentimentos de paixão partidária para deixar de cumprir integralmente a lei”. O desembargador Paulino Chaves, relator do processo, afirmou não ter se oposto à adição dos documentos pois estes tinham “importância para o julgamento da questão, por constituírem a prova do movel político que guiou o Dr. Alcides Lima”. Após manifestação dos demais magistrados, Carlos Thompson Flores, Epaminondas Brasileiro Ferreira e, novamente, Vieira da Cunha, a preliminar foi aprovada.

Após a apresentação da denúncia pelo procurador-geral, a discussão sobre o caso começa com o desembargador Paulino Chaves, que inicia sua fala citando artigo publicado em A Federação que fazia apologia às mudanças no juri promovidas pela Lei de Organização Judiciária. Para o desembargador, o juiz de Rio Grande não apenas cometeu um ato tipificado no Código Penal, mas “Obrou por inspiração de sentimento de ódio ao presidente do Estado”. O seu voto, conforme narrado nas páginas de A Reforma, é praticamente todo fundamentado nas intenções de Mendonça Lima na declaração de inconstitucionalidade. O desembargador afirma que o juiz e o presidente do Estado mantinham boas relações pessoais, até que aquele, em carta, propôs a revisão da Constituição. Diante da negativa de Castilhos, “o réo concebeu a ideia de embargar a marcha administrativa do Rio Grande, opondo obstaculos ao governo”. Nesse sentido, Chaves entende que o “ódio [...] exercido no interesse individual, póde constituir elemento para ser o crime capitulado ao art. 207”, votando nesse sentido.

43 BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, *op. cit.*

44 NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 196

45 JUIZ processado: questão Alcides Lima. **A Reforma**, 30 de maio de 1896, p. 1

O desembargador Carlos Thompson Flores, por sua vez, sustentou que Mendonça Lima não prevaricou, na medida em que o magistrado, no exercício de suas funções, tem a prerrogativa de apreciar a validade de atos que digam respeito a atividade judicial, como era o caso da declaração de inconstitucionalidade objeto da ação penal. Contudo, entendeu que o juiz de Rio Grande cometeu um “acto de caráter político, de poder exorbitado”, de modo que se lhe aplicaria o tipo previsto no artigo 226 do Código Penal. Thompson Flores foi seguido pelo desembargador Epaminondas Ferreira, sendo que este fez questão de esclarecer que “defende o voto a descoberto e as restrições das recusações”

O desembargador Vieira da Cunha votou pela absolvição do acusado, na medida em que este estava no pleno exercício de suas funções e era respaldado pelo artigo 8º da Lei de Organização Judiciária, sendo que o máximo que se lhe poderia imputar era o erro na apreciação da Lei, conduta que não era tipificada no Código Penal. Acrescentou que o Tribunal deveria declarar expressamente a constitucionalidade dos artigos em questão, sendo que após isso, em caso de desobediência a esta declaração por parte de Mendonça Lima, se poderia responsabilizar o magistrado.

O artigo de A Reforma termina resumindo o resultado do acórdão, que pronunciou Mendonça Lima no artigo 226 do Código Penal com dois votos, sendo que a divergência se deu com um voto pela pronuncia no artigo 207, em conformidade com a denúncia, e outro pela despronuncia. Ao final, o artigo ressalta que “A sessão esteve pouco concorrida, devido ao facto de poucos saberem que nella se trataria dessa questão”.

Após o julgamento no Superior Tribunal do Estado, Mendonça Lima apresentou recurso frente a decisão que o condenou à suspensão de nove meses do cargo de juiz ao Supremo Tribunal Federal. Nesta instância, a defesa do magistrado, antes a cargo do advogado Plínio Alvim, passou a ser realizada por Rui Barbosa⁴⁶. Essa defesa deu origem a um importante escrito de Rui Barbosa, “O júri e a independência da magistratura”, o qual é o desenvolvimento da defesa de Mendonça Lima que seria apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal. Tal documento, contudo, não foi juntado aos autos do processo, pois, de acordo com o relator do processo nesta instância, ministro José Higino, o processo não comportava razões que não tivessem sido arguidas perante o juízo precedente. Dessa forma, o que se pôde fazer foi imprimir o documento e distribuí-lo aos membros do Supremo Tribunal, recebendo, posteriormente, o título acima mencionado⁴⁷.

46 BARBOSA, Ruy. **Obras completas**. Tomo III, Vol. XXIII 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976, p. XXVIII.

47 NOGUEIRA, *op. cit.*, p.196.

O Procurador-geral da República opinou no sentido de que o recorrente deveria ser absolvido das acusações, mas seu procedimento, que segundo ele constituiu uma infração à lei, deveria ser declarado incorreto. Dos onze ministros, dez votaram pela absolvição de Mendonça Lima e pela recusa do pedido do Procurador-geral para que fosse declarado incorreto o ato do magistrado⁴⁸.

Contudo, o Supremo Tribunal não enfrentou a questão da constitucionalidade dos artigos da Lei de Organização Judiciária a respeito do juri e que ensejaram toda a celeuma. Diante disso, Mendonça Lima, ao retornar às suas atividades na comarca de Rio Grande, novamente deixa de aplicar os artigos, declarando a sua inconstitucionalidade nos mesmos termos da primeira sessão do juri de 1896; novamente foi processado e condenado a suspensão do cargo pelo Superior Tribunal do Estado; novamente absolvido no Supremo Tribunal Federal; novamente este Tribunal deixou de lado a questão da constitucionalidade dos artigos da referida lei. Dessa vez, contudo, juntamente com a Revisão-crime n. 405 referente à pena a que foi condenado, o próprio Mendonça Lima impetrou uma segunda Revisão-crime, que recebeu o número 406, na qual reclamava o posicionamento da suprema corte a respeito do tema⁴⁹. A constitucionalidade dos artigos sobre o juri popular foi declarada pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a prerrogativa do legislativo estadual de promover as referidas mudanças no juri popular⁵⁰.

48 NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 219.

49 BARBOSA, *op. cit.*, p. XXIX.

50 NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 222.

3 Uma controvérsia sobre o “jury”

A relação entre discurso e linguagem, abordada no início do capítulo anterior, nem sempre foi central no estudo da história intelectual no Brasil. Em um paralelo com Quentin Skinner⁵¹, que rechaça o que em seu tempo considerava duas “ortodoxias” por parte dos historiadores das ideias, a saber, a ênfase exclusiva no estudo do texto em questão, de um lado, e a no respectivo contexto, de outro, o historiador brasileiro José Murilo de Carvalho⁵² classifica a produção historiográfica das ideias no Brasil em dois grupos, caracterizados pela forma como era feita por cada um deles. O primeiro se fundamenta na obra de um autor específico, buscando expor seu pensamento apenas com base nas ideias desenvolvidas, com vistas a uma interpretação exata delas. O segundo, mais tributário das ciências sociais que da história ou da filosofia, se propõe a “interpretar as ideias como ideologias vinculadas a interesses de grupos e classes sociais, ou mesmo do Estado”⁵³, realizando através da análise do contexto em que tais ideias eram propagadas a sua interpretação.

Carvalho observa que recentemente houve avanços, especialmente na academia, por parte da historiografia brasileira neste sentido, insto é, no estudo das linguagens que circulavam no período e lugar em questão e a partir daí compreender as ações e os discursos em estudo, bem como as próprias ideias defendidas e propostas. Apesar disso, reconhece faltar uma reflexão a respeito dos problemas especificamente ibero-americanos, que forneça ferramentas mais potentes para a análise das ideias na história brasileira. Nesse sentido, o autor propõe atenção a alguns aspectos da nossa história que julga importantes para o estudo das ideias que a animaram, dentre eles o “controle do sistema educacional, exercido pelo Estado e pela Igreja oficial”, o qual foi especialmente rigoroso no Brasil, visto que no período colonial não havia sequer universidades, mas também o era na América espanhola, que possuía universidades desde o século XVI, onde “o controle sobre currículos, compêndios, ideias e métodos didáticos, era rigoroso”⁵⁴.

A partir desse ângulo, da atenção ao controle exercido no sistema educacional brasileiro colonial, Carvalho identifica a retórica como uma possível chave de leitura para o estudo da história das ideias no Brasil do século XIX. De acordo com o historiador, a retórica, enquanto matéria dos currículos escolares, em especial do Colégio das Artes e da

51 SKINNER, Quentin. Significado y comprensión en la historia de las ideas. Traducción: Horácio Pons. **Revista de Historia Intelectual**. Buenos Aires, n. 4, pp. 149-191, 2000, p. 149;

52 CARVALHO, José Murilo de. História Intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. **Topoi**. Rio de Janeiro, v. 01, pp. 123-152, jan 2000, p. 123.

53 *Ibidem*, p. 124.

54 *Ibidem*, p. 126.

Universidade de Coimbra, ambos em Portugal, desde muito compôs os conteúdos dos cursos ali proferidos e, por conseguinte, fez parte da formação de boa parte da elite política brasileira da primeira metade do século XIX, a qual foi formada em grande medida por quadros políticos oriundos destas instituições. Um dos indicadores dessa importância citado por Carvalho é o fato de que, após a política reformista de Pombal, se passou a exigir, em meados do século XVIII, aprovação em exame de retórica para o ingresso à Universidade de Coimbra, para cuja preparação foram criados cursos nas principais cidades da metrópole e da colônia. Em consequência disso, ainda que não fosse grande o número de escolas criadas, “pode-se dizer que no início do século XIX qualquer pessoa com alguma educação acima da alfabetização elementar, em Portugal ou no Brasil, teria passado por elas e, portanto, teria alguma formação em retórica”⁵⁵.

Para além das controvérsias que as funções e definições da retórica levantaram durante o período de reformas citado, José Murilo de Carvalho aponta dois estilos retóricos que marcaram o século XIX brasileiro. O primeiro deles, típico de jornais e panfletos políticos da época, é o argumento *ad personam*, caracterizado pelo ataque pessoal ao interlocutor e pela linguagem violenta. Rejeitando uma visão negativa do fenômeno, que atribui essa maneira de argumentar a uma certa “imaturidade, falta de educação, incivilidade” do interlocutor em questão, o historiador atribui a ocorrência desse estilo retórico, especialmente no jornalismo da época, às reformas educacionais promovidas no século XVIII, em especial a pombalina, cuja concepção de retórica era fundamentada na tradição cívica romana, na qual se exigia “virtude do orador como garantia da capacidade suasória do argumento”⁵⁶. Além disso, Carvalho aponta o fato de que leitores e escritores dos periódicos políticos do oitocentos brasileiro eram praticamente as mesmas pessoas, o que, somado à ausência de mediação por um público mais amplo, tornava os debates ainda mais pessoalizados⁵⁷.

O segundo é o que chama de argumento de autoridade, através do qual outros autores são citados sobre o assunto a fim de emprestar legitimidade, fidedignidade ao que está sendo dito ou escrito. Carvalho observa que em determinados momentos havia autores específicos a serem citados: num primeiro, com a hegemonia jesuíta no ensino, Aristóteles e Santo Tomás de Aquino eram as autoridades; após a reforma pombalina outros autores substituíram aqueles, mantendo a característica do argumento de autoridade⁵⁸. O historiador chama a atenção para o fato de que esta característica, aliada a concomitante importação de ideias, não

55 CARVALHO, *op. cit.*, p. 133.

56 *Ibidem*, p. 140.

57 *Ibidem*, p. 141.

58 *Ibidem*, p. 142.

se trata apenas de um “indicador de dependência intelectual, nem como colocação correta ou incorreta de ideias. Sugere-se que uma chave útil de leitura pode ser dada pelo estilo de raciocínio, ressaltando que eram comum os casos em que os autores citados e as respectivas ideias não correspondiam com o argumento defendido. Nesse sentido, portanto, a citação de autores era mais um estilo retórico do que propriamente um método de verificação da veracidade do que era dito. Além disso, Carvalho ressalta que estas deturpações são indicadores da superficialidade das leituras que fundamentavam as citações, na medida em que o que importava era o mero ato de citar, independentemente da correspondência com a respectiva ideia⁵⁹.

Como se verificará adiante, esse estilos retóricos apontados por José Murilo de Carvalho estão presentes nos argumentos a respeito do júri popular expostos no decorrer do processo contra o juiz Alcides de Mendonça Lima. De um lado, Júlio de Castilhos, bem como seus correligionários através do jornal A Federação, lança mão em grande medida do argumento *ad personam*, atribuindo discordâncias em relação a si e ao governo como ataques pessoais oriundos de indivíduos de caráter alegadamente questionável. De outro, Rui Barbosa, que se vale do argumento de autoridade, fazendo muitas citações no decorrer de sua exposição, para defender o modelo de júri popular que julgava o correto e de acordo com a constituição federal.

3.1 Júlio de Castilhos e a regeneração do júri

O momento em que o juiz da comarca de Rio Grande Alcides Lima realizou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei de Organização Judiciária tinha duas peculiaridades cuja consideração pode auxiliar a compreender tanto a reação de Castilhos em relação a ela, quanto os termos em que ela se deu. Em primeiro lugar, a Lei era recentíssima, sendo a sessão do júri em questão a primeira a ser realizada na comarca com a vigência da nova lei, de modo que as discussões a respeito das reformas ainda estavam vivas. Além disso, havia se passado menos de um ano do término da Guerra Civil de 1893, cuja pacificação foi assinada em agosto de 1895⁶⁰, estando as memórias dos ataques à presidência do estado e da iminência de queda do presidente Castilhos ainda bastante presentes.

Tais fatores são importantes para se compreender tanto os discursos a respeito do júri popular e das reformas nele realizadas por parte de Castilhos, quanto as intervenções no

⁵⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 143.

⁶⁰ FRANCO, Sérgio da Costa. **A guerra civil de 1893**. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 1993, p. 89.

processo criminal contra o juiz Mendonça Lima, além da repercussão que o caso ganhou nas páginas do jornal A Federação. Diante disso, se faz importante a análise das razões que fundamentam a reforma do júri popular na Lei de Organização Judiciária, nas respostas às emendas apresentadas ao projeto e na exposição de motivos da Lei, bem como o discurso governista, em especial aquele desenvolvido no referido jornal, sobre o ato do juiz de Rio Grande.

Ao iniciar as respostas às emendas apresentadas ao capítulo V do projeto da Lei de Organização Judiciária, Castilhos afirma repetidas vezes a importância do magistrado na formação da lista de jurados, bem como da necessária liberdade de que deve gozar para fazê-lo. A Lei, que deixa ao juiz da comarca a função de construir a lista, não lhe impõe muitas condições para a tarefa, prescrevendo em seu artigo 55 que os seus integrantes devem ter “idoneidade moral e intelectual” e nos dois seguintes algumas expressas, sobre a condição jurídica dos integrantes ou suas profissões e respectivas limitações.

Ao responder as emendas relativas ao júri, Castilhos fundamenta suas razões no que chama de “Nova Escola Penal”, a qual, “applicando o methodo positivo às investigações criminaes, tem chegado a conclusão de que é necessária a eliminação do jury, em nome da defeza social”. Em nenhum momento, tanto nas respostas às emendas quanto na exposição de motivos, esconde sua contrariedade à instituição. Apesar disso, se mostrou otimista em relação às reformas que promoveu, como as relativas ao voto a descoberto e a recusação imotivada de jurados pelas partes, objeto da declaração de inconstitucionalidade por parte de Alcides Lima, e sobre o potencial destas de “corrigir os defeitos do jury para melhor conservá-lo”⁶¹

As razões que lhe fazem acreditar na necessidade de eliminação do júri popular são fundamentadas em dois autores italianos da chamada Nova Escola Penal, a saber, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Ao primeiro atribui a citação acima, de que o júri deveria ser eliminado em nome da “defeza social”, pois “ao em vez de ser um factor de repressão, elle tem sido um elemento protector do crime”. Em Ferri, “eminente autor da Sociologia Críminal”, Castilhos fundamenta a ideia de que o júri é uma instituição em via de extinção pois, citando o criminólogo italiano, “o jury é uma instituição regressiva, segundo os dados da história e da sociologia, porque elle representa a phase medieval e instintiva da justiça penal”⁶². Apesar dessa contrariedade em relação à instituição do júri, Castilhos enfatiza,

61 CASTILHOS, Julio de. Emendas ao projecto de organização judiciária com as razões de aprovação ou rejeição. In: BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895**. Porto Alegre: Officinas tipographicas de Echenique & Comp., 1903, pp. 51-52.

62 *Ibidem*, p. 52

criticando detratores que propagavam o contrário, que as reformas que propõe não buscam feri-lo “de morte”, mas “soerguel-o do seu abatimento actual é o único objectivo do projeto”⁶³.

Quando, posteriormente, justifica a eliminação das “recusações peremptórias”, reforça o papel do magistrado, e portanto de todas as prerrogativas de que deve gozar como formulador da lista de jurados, e os benefícios para a instituição do juri que este método proporcionaria. Para Castilhos, o fato do juiz da comarca ter procedido a escolha dos integrantes da lista, escolhendo os melhores e mais aptos indivíduos, tornaria desnecessária a recusação de algum dos jurados sorteados, pois estes já teriam sua capacidade atestada dessa forma. Partindo do pressuposto de que o magistrado é aquele “que deve pautar os seus actos pelo estalão único da justiça”, conclui que ele pode ter a orientação e a preocupação de escolher para compor a lista de jurados “os cidadãos de sua comarca (...) que, pelas suas virtudes e pela sua intelligencia, se mostrarem realmente dignos de exercer a honrosa e elevada função de juizes”⁶⁴. A recusação deveria ser motivada, e seria julgada pelo presidente do juri, o qual era presidido pelo juiz da comarca.

O ponto mais importante da reforma do juri, que tinha passado pela diminuição do número de integrantes dentre outras reformas, de acordo com o próprio Castilhos, é o relativo a publicidade do voto dos jurados, que de acordo com a Lei deveria ser a descoberto. Para o presidente do estado, “o voto secreto significa absoluta irresponsabilidade, à sombra da qual são consumados impunemente, pelo jury, todos esses atentados assombrosos à ordem moral e jurídica”. Com o voto secreto, argumenta, o jurado estaria imune a qualquer outra crítica além daquela de foro íntimo, o que reduzira o seu senso de responsabilidade diante da decisão tomada. Além disso, sustenta que um juri que delibera e vota publicamente “inspira sempre mais confiança e reveste, muito mais, esse character solemne, tão necessário a majestade da justiça”, citando como exemplo nesse sentido um relato do tribunal do juri britânico de autoria do jurista alemão Carl Mittermaier⁶⁵. Sobre a referência ao juri inglês, porém, Castilhos ressalta, após citar Enrico Ferri sobre as razões que à época levaram políticos alemães e suíços a proporem profundas reformas no juri, que se “nos povos da raça anglo-saxonia essa instituição tem germinado fructuosamente, é preciso ligar a origem d’esse phenomeno a causas peculiares ao seu viver intimo”. Interessante notar que, apesar de imaginar como seria “digno e tocante, o espetaculo que offerece uma sessão do jury inglez”, na qual os jurados não se retiram para uma sala particular a fim de deliberarem antes da votação, Castilhos recusa

63 CASTILHOS, *op. cit.*, p. 54

64 *Ibidem*, p. 56

65 *Ibidem*, p. 58

uma emenda nesse sentido, propondo que a “conferencia dos jurados seja feita em publico”, argumentando que tal emenda seria “demasiado restrictiva da liberdade que devem ter os jurados no exame da questão”, pois “muitas vezes tornar-se-á necessária, para uma apreciação calma das provas em que se deve basear o *veredictum*”⁶⁶. Parece se tratar de mais um caso como aquele trazido por Sérgio da Costa Franco, em que o político é mais realista que o rei.

Na Exposição de motivos da Lei de Organização Judiciária, Júlio de Castilhos novamente se refere à “Nova Escola penal” para defender a abolição do juri, em razão dos seus “vícios orgânicos” apontados por tal corrente de pensamento, os quais não seriam compensados pelas suas alegadas vantagens, “mais falazes que positivas”, a qual era proclamada pela referida escola “em nome da sciencia e da evolução”. Contudo, por declarados escrúpulos constitucionalistas, o presidente do estado reconheceu a impossibilidade de concretização dessa demanda histórica, se limitando a promover mudanças na instituição que ao menos atenuassem os seus problemas. Além disso, ressalta que entre as reformas consideradas principais, estavam a supressão do voto a descoberto e das recusações imotivadas de jurados pelas partes⁶⁷.

Outro lugar em que as reformas no juri popular foram defendidas e justificadas foi as páginas de A Federação, na pena do seu diretor de redação, Pinto da Rocha, logo após a declaração de inconstitucionalidade feita por Alcides Lima. Neste momento, no entanto, a defesa da constitucionalidade da reforma, bem como das medidas em si, especialmente em relação ao voto a descoberto e as recusações peremptórias, estava permeada pela reação contra o ato do juiz de Rio Grande, a qual se deu de forma violenta, marcada pelos ataques pessoais ao magistrado e uma constante denúncia de planos de derrubada do presidente do estado, dos quais o ato de Mendonça Lima seria no mínimo um indicador, quando não a sua própria execução.

O primeiro artigo publicado após a sessão do juri de 28 de março de 1896, na data de 30 de março, é um verdadeiro compilado de agressões à pessoa de Alcides Lima, e dá o tom da sequência de artigos que segue pelos próximos nove números consecutivos do jornal. Intitulado “Juiz desvairado”⁶⁸, o artigo é um questionamento, pra usar um eufemismo, do magistrado desde a sua atuação no movimento republicano, passando pela sua atuação no Partido e pelo seu ingresso na magistratura, até o seu ato de caráter provocativo e perturbador da ordem social, “revelador da anarchia que infelizmente se apossou de seu espírito”.

66 CASTILHOS, *op. cit.*, p. 62.

67 CASTILHOS, Julio de. Exposição de motivos da decretação das leis. In: BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895**. Porto Alegre: Oficinas tipographicas de Echenique & Comp., 1903, p. 98.

68 ROCHA, Pinto da. Juiz desvairado. **A Federação**, Porto Alegre, 30 de março de 1896, n. 76, p. 1.

De acordo com o artigo, Alcides Lima sempre foi um membro de pouca expressão dentro do Partido Republicano Rio-grandense, com nula participação na propaganda republicana, não havendo “memória dos seus trabalhos de aggreiação partidaria”. Mas mais do que isso, o magistrado “foi sempre um obstáculo, foi sempre uma dificuldade erguida para a formação de novas forças”, com seu “seu egoismo doentio, a sua falta de abnegação e despreendimento em favor do interesse comum”. Ao se eleger deputado federal constituinte, sua participação nos debates e na defesa das pautas da bancada rio-grandense na assembleia foi marcada por um “silêncio discreto e gelido”. Além disso, o articulista Pinto da Rocha lembra que uma de suas principais obras, “a *História popular do Rio Grande*” não possui maior valor do que o de uma compilação e imitação de diversos trabalhos, não trazendo nada de novo sobre os temas abordados. Ilustrativo do teor dos ataques proferidos contra o juiz de Rio Grande é o parágrafo a seguir:

Pois é este homem, nullo como político, vulgar como magistrado, imprestável como partidário, sem prestígio, sem grande valor intellectual e sem discernimento, que pretende anarchizar o Estado, prestando-se aos manejos de meia duzia de energumenos e despeitados, convertendo a sua cadeira de magistrado em palco de escandalos e em pelourinho da sua própria auctoridade.⁶⁹

Diante dessa ausência de “merecimentos próprios e sem nenhuns serviços que o recommendassem”, o trânsito de Mendonça Lima, sempre “cumulado de considerações e prestigiado pela benevolencia dos amigos”, pelas instituições se deu “pelos braços dos seus companheiros”. O artigo afirma que o magistrado sempre teve sua vontade atendida pelo Partido, tanto quando, após “organizado o Rio Grande do Sul”, ingressou na magistratura em Pelotas, quanto depois, na sua transferência para Rio Grande. No exercício da função, afirma Pinto da Rocha, “as suas sentenças tem sido vulgarissimas: não ha uma só que o recommende á admiração de quem quer que seja, ou que represente um notavel trabalho de jurisprudência”⁷⁰.

Mas de todas as acusações feitas pelo articulista nos dias que se seguiram a declaração de inconstitucionalidade no juri de Rio Grande, a que mais aparece e é constantemente reiterada nos artigos é a de que o ato de Mendonça Lima constituiu a execução de um projeto de desestabilização do governo, de derrubada de Castilhos da presidência. Já no referido primeiro artigo da série, Pinto da Rocha classifica a atitude do magistrado como “o primeiro passo no plano inclinado da anarchia, (...) um exemplo funesto que é urgente annullar e punir”⁷¹. Esta é, alias, uma exortação constante nas conclusões dos artigos, a de que o “juiz delinquente”, cujo “delicto é muito para meditar-se, porque é symptomatica de uma ousadia

69 ROCHA, *op. cit.*

70 *Ibidem.*

71 ROCHA, *op. cit.*

perigosa que trará desastrosas consequências para a segurança das instituições”, deveria ser punido, sendo que a “impunidade d’este delicto seria delicto ainda maior”.

Um indicativo interessante a respeito de como o ato do juiz Alcides Lima era representado pelo discurso governista é uma notícia que dava conta da sua intimação a respeito da denúncia apresentada pelo procurador-geral. Após informar a ciência da denúncia dada ao magistrado, o jornal ressalta lhe constar “que o acto praticado pelo dr. Alcides é classificado de rebelião e facciosismo”⁷², uma ação que, como se viu anteriormente, não era o crime imputado ao acusado e sequer era tipificada no código penal, pelo menos não especificamente através destes conceitos.

Este delito, narrado e tipificado por Pinto da Rocha, foi, de acordo com ele, “premeditado nos conciliabulos da opposição” pelo juiz de Rio Grande, sendo parte de um projeto maior de desestabilização política. Um dos indicativos nesse sentido, frequentemente apontado nos artigos, seria o fato de que Mendonça Lima não apresentou emenda ao projeto da Lei de Organização Judiciária, no período regulamentar de três meses após a sua publicação, aguardando “serenamente o dia da primeira sessão do jury, e, fundado n’essa mesma lei, declara-a inconstitucional, recusa-se a cumpri-la em parte, chamando em seu auxílio a legislação anterior já revogada e por conseguinte inapplicavel”. Além disso, o magistrado também não teria respondido uma circular enviada pelo presidente do estado a todos os magistrados estaduais

recommendo o maior interesse na applicação do novo processo, principalmente quanto á parte relativa ao tribunal do jury e pediu-lhes que remetterssem ao governo todas as informações que pudessem interessar a boa adaptação da lei.⁷³

Um artigo publicado no Diário Popular de Pelotas, intitulado “Ataque á lei”, e transcrito em A Federação⁷⁴, coloca mais claramente esta hipótese, que na verdade era uma verdade cristalina para o articulista, de que o “dr. Alcides Lima, enveredando pelos dominios do escandalo, atacou nos seus fundamentos o actual regimen judiciario”. Atingido pelas “redes do maragatismo espalhadas pelo mar revolto da política rio-grandense”, Mendonça Lima pôs em marcha “um plano mal velado por aparente requinte de zelo, assestado contra a política do governo”.

Mas mais do que as instituições do estado, é a própria pessoa do presidente Júlio de Castilhos que seria o alvo dos ataques. A defesa que os partidários de Alcides Lima realizam na verdade é, de acordo com Rocha, uma “accusação constante do sr. dr. Júlio de Castilhos,

72 **A Federação**, Porto Alegre, 7 de abril de 1896. n. 82, p. 1.

73 ROCHA, Pinto da. O delicto. **A Federação**, Porto Alegre, 31 de março de 1896, n. 77, p. 1.

74 ATAQUE á lei. **A Federação**, Porto Alegre, 7 de abril de 1896. n. 82, p. 1.

como alvo de todas as ambições e de todas as setas”. O “intuito político” da ação do juiz e da sua defesa por seus partidários é “manifesto e claro, revelado pelo aqodamento com que se lançam contra o governo, em vez de se lançarem contra a lei julgada inconstitucional”⁷⁵

Nem o promotor que atuava na sessão do juri de 28 de março em Rio Grande, José Domingos Rocha, ficou de fora da conspiração contra o governo. Para o diretor de redação de A Federação, diante da situação, da criminosa declaração de inconstitucionalidade de parte da lei recém promulgada, o promotor deveria ter tomado uma atitude, feito algum protesto, por apenas formal que fosse. De fato, não há no processo qualquer registro nesse sentido, sendo que o fato apenas foi questionado pela acusação no momento da apelação ao Superior Tribunal do Estado, a qual foi apresentada pelo promotor substituto Plínio de Castro Casado. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade constituiu o principal argumento do recurso, no sentido de que “em dito processo não foram guardadas as suas formulas substanciais”⁷⁶.

Juntamente com esses ataques à figura de Alcides Lima, Pinto da Rocha realizou defesas da constitucionalidade da Lei de Organização Judiciária, em especial em relação ao tema da controvérsia, o voto a descoberto e a recusação imotivada de jurados. Em alguns momentos, de forma meramente retórica, apontando pretensas contradições no ato do juiz, como declarar a inconstitucionalidade de uma lei com base nela mesma, em outros, reproduzindo o discurso de Castilhos nas respostas às emendas e na exposição de motivos da Lei, no sentido de que as reformas possuem fundamentação “científica” e eram necessárias para melhor conservar o instituto.

Aquele primeiro sentido, considera-se meramente retórico em razão dos argumentos do articulista, na medida em que este se mostra mais preocupado em apontar uma contradição ou inconsistência na ação do juiz de Rio Grande do que refletir e ponderar a respeito da instituição e do problema da constitucionalidade da reforma. Quando Rocha afirma não compreender “que uma lei inconstitucional não sirva para reger os atos que regulamenta, e sirva, não obstante, para fundamentar a declaração da sua própria inconstitucionalidade”⁷⁷, está simplesmente se esquivando de levar em conta o teor do art. 8º da Lei de Organização Judiciária (o que fará adiante, em artigo posterior) a fim de convencer o leitor do seu ponto, o de que o juiz cometeu um delito ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos da Lei. Nesse sentido também é o seu pensamento em relação às medidas anteriores à sessão,

75 ROCHA, Pinto da. Ainda o jury. **A Federação**, Porto Alegre, 10 de abril de 1896, n. 85, p. 1.

76 RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 64. Apelante Promotor Público. Apelado: José Henrique de Vasconcellos. Porto Alegre, 1896, fl. 52

77 ROCHA, Pinto da. **A Federação**, Porto Alegre, 31 de março de 1896, n. 77, p. 1.

especificamente a formação da lista e de jurados e o número de seus componentes, pois aí também o magistrado, se fosse coerente, deveria deixar de aplicar a Lei. Em suma, ou a lei é inconstitucional por inteira ou não é.

A respeito do artigo 8º da Lei n.10 de 1895, a qual prescrevia que os “juizes deixarão de applicar as leis e regulamentos manifestamente inconstitucionais”, Pinto da Rocha afirma que tal dispositivo não pode aproveitar ao juiz de Rio Grande, pois ele apenas o eximiria da aplicação de leis “manifestamente” inconstitucionais, o que não era o caso. De acordo com o articulista a Lei em nada viola a constituição, pois esta, em seu artigo 72, parágrafo 31, apenas dispõe que a instituição do juri era mantida, e a Lei a mantinha, com a mesma competência que possuía anteriormente à república⁷⁸.

O que permite a Plinio da Rocha sustentar que o juri se mantém e que a Lei de Organização Judiciária é constitucional, é uma distinção entre o que constitui a essência do juri e o que constitui o processo do juri. Citando uma série de autores europeus, em especial Enrico Ferri e sua *Sociologia Criminal*, o articulista, desta vez citando textualmente um jurista chamado Hye-Glunek, afirma que “o característico essencial do jury é a divisão dos julgamentos de direito e de facto”. Assim, o “juiz togado julga de direito e os jurados de facto”. Essa característica, argumenta, continuou intacta na Lei, sendo que as mudanças realizadas são referentes à processualística da instituição, cuja legislação a constituição federal atribuiu aos estados. Além disso, ressalta que a Constituição Estadual garantia e a Lei n. 10 de 1895 não dispunha contrariamente a manutenção da competência do juri popular nos termos da legislação monárquica, estendendo “essa garantia liberal a todos os municípios”, ao passo que esta legislação instituía o juri “tão somente nos termos os quaes podiam abranger mais de um município”. Ainda aqui o articulista lembrou de atacar Alcides Lima, afirmando que o magistrado aparenta “desconhecer as disposições da própria constituição em que collaborou e á qual deu o seu voto principalmente sobre este assumpto de legislação que tanto atrahiu as atenções da constituinte”⁷⁹

A respeito do voto a descoberto e a recusação imotivada de jurados constituírem atributos essenciais e necessários do juri, Pinto da Rocha afirma que tal ideia é “um dislate juridico”, repisando o caráter processualístico dessas características. Para o articulista, tal qual em “todas as nações cultas da Europa e da América”, “os princípios característicos do jury são simplesmente: o julgamento do réo pelos seus pares; a divisão dos julgamentos: de direito e de facto; a soberania do julgamento pela consciencia”. Cita diretamente a obra “Sociologia

78 ROCHA, *op. cit.*

79 ROCHA, Pinto da. Sem dúvida. **A Federação**, Porto Alegre, 4 de abril de 1896, n. 80, p. 1.

Criminal” de Enrico Ferri, onde este afirma que mesmo “na Inglaterra, onde o jury é considerado, sobretudo, como instituição judiciária, - as qualidades principais que lhe atribuem são: o julgamento moral e a convicção íntima”.⁸⁰

A necessidade de reforma do júri popular não seria apenas uma demanda científica e aconselhada pelas boas práticas estrangeiras, mas também histórica brasileira, levantada por políticos do império, dentre os quais se destaca José de Alencar, que ao propor mudanças na instituição, refletiu sobre seus “princípios cardeais”. De acordo com Pinto da Rocha, o senador do Império brasileiro “se ergueu contra a forma obsoleta que degradava o júri, consagrando ao estudo das reformas que elle julgava urgentes”. Tais princípios se resumiriam a três: “designação dos membros do tribunal por meio da sorte”; “uma base larga, afim de abranger todos os elementos da sociedade”, para que a decisão seja produto da consciência pública, e não de classe; e um número de jurados grande o bastante para abranger todos os pontos de vista, ou o maior número deles, presentes na sociedade, e não incluiriam o voto secreto e a recusação imotivada de jurados⁸¹. A fundamentação histórica da reforma, nesse caso relativamente ao voto a descoberto, se dá inclusive com referência à Revolução Farroupilha, a qual “não só consagrou o voto a descoberto, como também o voto por procuração”⁸²

Após a apresentação de parecer de Rui Barbosa sobre a denúncia, no dia 7 de março⁸³, o jurista baiano foi citado em todos os artigos publicados sobre o caso, sendo que um deles foi inteiramente dedicado a refutar o documento. O artigo, intitulado “O oráculo”⁸⁴, foi uma verdadeira catilinária contra o jurista, que apesar do tom excessivamente irônico e virulento apresentou uma crítica ao conteúdo do escrito, apontando contradições e inconsistências no argumento levantado contra a denúncia ao juiz de Rio Grande e a favor da inconstitucionalidade da reforma do júri em questão.

Como o próprio título adianta, o artigo ironiza a figura de Rui Barbosa como um jurista respeitado e influente no cenário político e jurídico nacional, em especial neste último, tanto na sua atuação forense quanto intelectual. O diretor de redação do jornal republicano afirma que o “juiz de comarca do Rio grande não se conteve: consultou a pythonissa de Delos e o oraculo surgiu.” Nessa toada irônica, o articulista Pinto da Rocha afirma ser “uma irreverencia tocar na arca santa da sabedoria que forma o fundo glauco d’aquelle abysmo de

80 *Ibidem*.

81 ROCHA, Pinto da. Natureza do júri. **A Federação**, Porto Alegre, 6 de abril de 1896, n. 81, p. 1.

82 ROCHA, Pinto da. O voto a descoberto. **A Federação**, Porto Alegre, 9 de abril de 1896, n. 84, p. 1.

83 BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Tomo III, Vol. XXIII, 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976, p. 142

84 ROCHA, Pinto da. O oráculo. **A Federação**, Porto Alegre, 8 de abril de 1896, n. 83, p. 1.

talento e de erudição que a fecunda Bahia enquistou no senado da República”, mas apesar disso se propõe a “analysar o oraculo, porque os livros não são privilégio do sr. Ruy Barbosa, nem a sua opinião é um dogma que se nos imponha”⁸⁵.

As inconsistências apontadas são relativas às citações feitas por Barbosa no documento, e vão desde erros de tradução até contradições entre o pensamento citado e o argumento defendido a partir dele. Em um momento onde aponta um erro de interpretação por parte do jurista de um trecho que citou, Rocha afirma que ele “cita Cooley, trunca a citação, atribui-lhe em portuguez palavras que elle não teve no original e leva a ousadia ao ponto de citar a pagina como se ninguém mais no Brasil conhecesse os commentadores americanos”. A respeito da teoria deste último autor, o articulista sustenta que ela é fruto de um contexto político distinto do brasileiro, o americano, onde cada estado possui a prerrogativa de legislar sobre o juri, de modo que a própria teoria em questão varia de acordo com a legislação que aborda⁸⁶.

Também Rui Barbosa não foi poupado de ataques pessoais, de argumentos a respeito das suas intenções e dos afetos que as animavam. O parecer, de acordo com Pinto da Rocha, se tratava de “um trabalho hirto, secco, contradictorio e falso, que bem revela o rancor preexistente a sua concepção, sentimento que não pode ser vencido para deixar fluctuar a verdade serena e a sinceridade de um espirito desapaixonado”⁸⁷

3.2 Rui Barbosa e a essência do juri

Sobre o juri popular e a constitucionalidade das reformas realizadas por Júlio de Castilhos na constituição, Rui Barbosa teve a oportunidade de se manifestar em, pelo menos, dois momentos: em um parecer, datado de 7 de março de 1896, a pedido da defesa do juiz Alcides Lima, e, posteriormente, atuando na defesa do magistrado junto ao Supremo Tribunal Federal, no recurso apresentado contra a decisão do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro dos documentos, o parecer sobre a instituição do juri, é uma abordagem sumaríssima do tema e não tem por objeto a defesa diante da acusação, mas simplesmente em relação ao mérito da decisão tomada por Mendonça Lima a respeito da inconstitucionalidade das reformas promovidas através da Lei de Organização Judiciária. Em primeiro lugar, interpreta o parágrafo 31 do artigo 72 da Constituição Federal, o qual prescrevia que era

85 ROCHA, *op. cit.*

86 *Ibidem*,

87 *Ibidem*.

“mantida a instituição do jury”. Para o jurista, a expressão “‘é mantida’ exprime evidentemente um laço de *continuidade*, e tem por fim obstar à solução dela”. Esta seria a vontade do legislador, o qual “prolongou a duração a uma entidade precriada, consolidou-a, perpetuou-a, fixou-a”. Importa ressaltar que na defesa desse ponto, relativo à manutenção do juri nos termos da legislação anterior à Constituição Federal de 1891 e à intenção do constituinte brasileiro nesse sentido, assim como nos seguintes, Barbosa cita autores estrangeiros para fundamentar o seu argumento, mais especificamente Henry Campbell Black em sua obra *Handbook of american constitutional law*. As constituições ou legislações estaduais, portanto, que alterarem a instituição “nos seus atributos capitais, são nulas perante a Constituição da República”, podendo tal inconstitucionalidade, bem como atos e decisões tomados com base nelas, ensejar recurso para o Supremo Tribunal, previsto no parágrafo primeiro do artigo 59⁸⁸ da Constituição Federal⁸⁹.

Sobre as características essenciais do juri popular, Rui Barbosa volta a citar Black e acrescenta um outro autor norte-americano, Thomas Cooley em *A treatise on the constitutional limitations which rest upon the Legislative Power of the states of the American Union*. Com uma citação curta, que aparentemente mescla trechos desta última obra e daquela outra de Black, o jurista afirma, sem maiores detalhes, que o direito de recusação imotivada pelas partes constitui uma das condições da instituição do juri popular. Em relação ao voto secreto, por outro lado, não se vale de qualquer autor e apenas aponta que a ausência dessa característica deixa “menos amparadas a imparcialidade e independência dos membros do conselho”⁹⁰.

Reconhecendo o laconismo do parecer, Rui Barbosa o encerra ressaltando que de “largas considerações seria susceptível a defesa deste parecer, a que sinto não me ser possível dar agora maior desenvolvimento”. Para o articulista de A Federação, Pinto da Rocha, tal impossibilidade seria fruto do caráter de encomenda da obra, a qual, “imperfeita, tem a anfractuosidades de falsas citações e ausência completa de sinceridade que é, n’estes trabalhos, o verniz externo e simultaneamente a rijesa do cerne”⁹¹.

88 Art. 59. A Supremo Tribunal Federal compete. (...) §1º Das sentenças das justiças dos estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: (...) b) quando se contestar a validade de lei ou de actos dos governos dos Estados em fce da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas. BRASIL, Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 20/10/2020.

89 BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Tomo III, Vol. XXIII, 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976, pp. 141 - 142.

90 *Ibidem*, p. 142.

91 ROCHA, Pinto da. O oráculo. **A Federação**, Porto Alegre, 8 de abril de 1896, n. 83, p. 1.

A defesa apresentada ao Supremo Tribunal Federal, que, como mencionado anteriormente, não foi recebida pelos ministros, mas circulou entre eles informalmente, é muito mais detalhada, fundamentada e extensa que o parecer que a antecedeu, mas segue uma linha argumentativa similar. Introduce as alegações com uma defesa do júri enquanto instituição necessária à vida civilizada, em contraposição ao presidente do Rio Grande do Sul que o via em declínio e prestes a chegar ao seu termo. Na sequência, trata dos pontos específicos do caso, como a Lei de Organização Judiciária e a sua constitucionalidade, o sigilo do voto, as recusações peremptórias e o novo crime ao qual o processo deu existência, o “crime de hermenêutica”.

Barbosa inicia suas alegações afirmando, com base na citação que Castilhos faz de Enrico Ferri nas emendas ao projeto de Lei de Organização Judiciária, que o “presidente legislador” tem por meta a destruição do júri popular, e que, portanto, as reformas que realizou na instituição teriam por objetivo, senão a própria abolição, ao alterar seus caracteres essenciais, o seu encaminhamento. Já aqui aparece uma citação por parte do jurista que simboliza muito bem a oposição de ideias que constituiu o presente debate sobre o júri: detratando o regime constitucional rio-grandense, o qual afirmava ser o primeiro que ensaia “na administração de um povo o sistema político de COMTE”, cita o filósofo John Stuart Mill, autor clássico do liberalismo político e uma das suas principais referências intelectuais⁹², para o qual as ideias do pensador francês seriam a “encarnação moderna (...) do gênio das teocracias”⁹³.

Após constatar os objetivos do presidente do estado e a própria natureza do regime político que inaugurou e mantém, Barbosa passa a demonstrar a centralidade e a importância do júri popular na Inglaterra e nos Estados Unidos. Ao primeiro país atribui a origem da instituição. Mesmo que suas raízes encontrem “prefiguração longínqua nos *judices* romanos, senão nos dicastas gregos, e nos centeni comites dos primitivos germanos, imortalizados por TACITUS”, é na Inglaterra que a instituição “revestiu a imagem, sob que a era moderna o adotou”⁹⁴.

A referência à importância do júri popular nos Estados Unidos da América, à centralidade da instituição na sua história política, que representa uma parte considerável do argumento de Barbosa, não tem suas razões explicadas pelo jurista, mas parecem indicadas em alguns momentos, quando, por exemplo, afirma que o júri, que para os partidários da

92 LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia**: historia institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2014, p. 207.

93 BARBOSA, *op. cit.*, p. 143.

94 *Ibidem.* p. 147-148.

“nova escola penal” era uma “instituição declinante”, dominava “soberanamente o Direito constitucional dos quarenta e oito Estados, que compõem a maior nação do mundo”. Após afirmar que o território americano, antes mesmo do continente europeu, foi a segunda pátria em que “a velha inspiração do gênio legalista dos anglo-saxônios” se estabelecera, o jurista faz uma breve história do juri popular nos Estados Unidos, com a qual se confunde a história da própria instituição.

De acordo com Rui Barbosa, o juri popular fora reconhecido pelos colonos ingleses como uma instituição importante antes mesmo da sua independência, pois já no início da colonização, no século XVII, todos “os núcleos de população europeia acrescentes ao primitivo (...) selavam a inauguração da sua existência debaixo deste céu com a declaração dessa garantia”. Na única exceção à época, “aliás passageira”, New Haven, era possível observar a invariável relação entre juri e liberdade, pois em tal ocasião a derrogação possuía “feição teocrática”, na medida em que “prescindiu-se do juri em razão de não se lhe encontrar apoio nas leis de Moisés”⁹⁵. A importância que a instituição possuía junto aos colonos ingleses, afirma, era a de “um direito ingênito aos americanos, a sua primogenitura, o seu patrimonio hereditário, *their bithright*”⁹⁶. No decorrer de sua história nos Estados Unidos, o juri não deixou em nenhum momento de fazer parte da institucionalidade do país, sendo que os “democratas americanos do último quartel do século dezenove continuam a ver nessa instituição ‘o baluarte da sua liberdade’; e a mínima infração dela melindraria ali gravemente o senso popular”⁹⁷.

Rui Barbosa ainda trata dos destinos do juri em outros países, em especial naqueles onde a instituição não teve melhor sorte e foi abolida. Na Bélgica, a instituição que havia sido criada ainda no século XVIII, logo após a Revolução Francesa, foi abolida em 1814 por decreto do príncipe, “um tipo de antigo César, cínico e brutal esse chefe de Estado”. A resistência que “todas as classes da nação” lhe opuseram em virtude da medida foi uma das causas de sua queda em 1830. Na Itália, onde o juri foi introduzido durante o período de domínio francês, o juri não se manteve, a não ser em poucas províncias que conseguiram manter sua autonomia, onde a instituição foi reabilitada apenas em 1859, coincidentemente ao “movimento nacional, que dissolveu os principados, criou o governo popular e construiu a Itália”⁹⁸.

95 BARBOSA, *op. cit.*, p. 149.

96 *Ibidem*, p. 150.

97 *Ibidem*, p. 153.

98 BARBOSA, *op. cit.*, p. 154-156.

Além desse atributo historicamente consolidado nas instituições anglo-saxãs, Rui Barbosa afirma que o juri é um signo de civilidade dos povos, constituindo uma das fundações da “civilização moderna”, cuja área geográfica coincidiria com a sua própria. Nesse sentido, afirma que onde quer que a civilização moderna “reponde, ou desponde, vereis, quase logo, com o cristianismo, a escola popular e o sistema representativo, a magistratura dos jurados”. A exceção seria a Holanda, mas a ausência seria ali justificada pelo fato de que nesse país existia uma magistratura permanente de muito prestígio⁹⁹.

Nesse sentido, o juri se constitui, para Barbosa, como uma verdadeira bandeira de luta pela liberdade em vários momentos e países. Além da já abordada referência à deposição de um príncipe belga, o jurista baiano aponta o juri como uma das pautas da luta de independência das treze colônias norte-americanas no final do século XVIII. Afirma que na ocasião, “quando se separaram da mãe pátria, um dos agravos ‘trovejados pelo Congresso Continental aos ouvidos do mundo, como afronta suficiente para justificar a revolta’, foi o de que o governo de Jorge III ‘os privara, em muitos casos, do benefício do juri’”. Essas, afirma, são palavras da Declaração de Independência¹⁰⁰. Na esteira da norte-americana, também as “revoluções constitucionais do século dezenove, na sua quase totalidade, têm procedido, até hoje, do mesmo modo, selando sempre com o princípio do juri a pedra angular da liberdade, que edificam”¹⁰¹

Da mesma maneira que o diretor de redação de A Federação procedeu em relação ao seu parecer, Rui Barbosa em dado momento questiona as citações realizadas por Castilhos na resposta as emendas apresentadas ao projeto da Lei de Organização Judiciária. Ao contrário de Pinto da Rocha, que aponta as alegadas inconsistências referindo a própria obra citada, Barbosa afirma não possuir a obra de Enrico Ferri citada por Castilhos, mas uma outra que trata do mesmo evento tratado na citação, a saber, o congresso dos juristas suíços de 1891. Nas emendas, Castilhos cita o autor italiano a respeito de conclusões que dois juristas relatores do congresso, Fayet e Schneider, apresentaram a respeito do juri. Barbosa, com base em um jurista chamado Arangio Ruiz, afirma que na verdade os pontos trazidos pelos juristas suíços não eram conclusões, mas “quesitos” dirigidos pelos relatores ao Congresso. O jurista ainda ressalta que o autor citado é “hostil ao juri”, não havendo “motivo para supor que Ruiz se privasse de um argumento útil, convertendo as conclusões do Congresso, formuladas pelo relator, em interrogações dirigidas pelo relator ao Congresso”¹⁰².

99 *Ibidem*, p. 163.

100 *Ibidem*, p. 150.

101 *Ibidem*, p. 173.

102 BARBOSA, *op. cit.*, p. 164.

Ao final das alegações introdutórias, já encaminhando a questão de fato relativamente à constitucionalidade da Lei de Organização Judiciária, Rui Barbosa sustenta que o artigo 72 da Constituição Federal seria uma “*declaração de direitos, tábua de inviolabilidades*”. Ao elencar o juri popular como um desses direitos invioláveis, o constituinte o tomava “às leis ordinárias”, entensourando-o “no sacrário do direito constitucional”, pois o tinha “por condição valiosa de força, durabilidade e prestígio entre as bases do novo regímen”, não podendo ser, portanto, violado ou abolido por qualquer poder legislativo ordinário¹⁰³.

O primeiro capítulo das razões de defesa, dedicado à Lei de Organização Judiciária, trata de apenas um aspecto da Lei, que além de não ter relação com aquele objeto da declaração de inconstitucionalidade, objetiva demonstrar mais o viés político que animou a realização da Lei e a acusação ao juiz de Rio Grande. O jurista dedica, então, algumas palavras para a redução do número de jurados concretizado pela referida Lei, de doze para cinco, e sobre o que essa reforma significa política e juridicamente.

Inicialmente, Barbosa reconhece, conforme afirmado por Castilhos nas emendas ao projeto da Lei, que o número doze, adotado pelo juri inglês desde os primórdios da instituição, tinha na sua escolha para o número de jurados “um traço de superstição”, pois “*exprimia originariamente, entre os ovos do norte, uma espécie de mistério religioso*”. Contudo, não via nisso razão para a sua mudança e muito menos a sua redução, além das razões práticas a respeito, porque esse fundamento poderia ser encontrado em tantas outras características das instituições modernas¹⁰⁴.

Na verdade, tendo em vista o fato de que essa escolha remonta a um passado distante, o que seria relevante de se considerar é a tradição que está consolidada, independentemente da sua origem. Em razão do número de doze jurados ter sido adotado por uma infinidade de países, não se poderia mais estabelecer uma nacionalidade a ele; era, portanto, “universal”. Dentre tantas nacionalidades, o número era também brasileiro desde 1822 e, à época da Lei rio-grandense, contava setenta e três anos, já se constituindo como uma tradição brasileira. Dessa forma, sob o pretexto de derrubar instituições tidas por arbitrárias, “*arbitrários são os que se abalançam a demolir antigas tradições, não podendo contra elas alegar mais que o arbítrio da sua remota procedência*”¹⁰⁵.

A redução do número de jurados seria para Barbosa de grande importância para a compreensão das “*intenções da Lei rio-grandense*”¹⁰⁶. O jurista faz um comparativo com

103 *Ibidem*, p. 174.

104 *Ibidem*, p. 175.

105 *Ibidem*, p. 176.

106 BARBOSA, *op. cit.*, p. 179.

reformas no número de jurados realizadas por outros países, mais especificamente com as realizadas por Porfirio Diaz, no México, no “juri colonial na Índia” e na Sérvia, as quais reduziram para nove, cinco e quatro, respectivamente. Nesse contexto, Diaz seria liberal demais para o presidente do Rio Grande do Sul, que teria preferido “o tipo do colonato indiano, apesar da proveniência inglesa”¹⁰⁷. O que ficava claro a partir disso, e cuja demonstração era o objetivo dessa abordagem da Lei, eram as intenções ditatoriais de Castilhos, na medida em que a redução do número de jurados tornava a instituição mais “acessível às influências impuras, ou opressivas, em que a política se fia, para o avassalar”. Ainda, a própria instituição já não seria mais a mesma, pois, pergunta retoricamente, quem “poderá sustentar que um juri, onde três votos bastam, para sacrificar a liberdade e a honra de um homem, seja a mesma instituição, onde menos de sete sufrágios não poderiam sentenciar?”¹⁰⁸

Ao tratar do parágrafo 31 do artigo 72 da Constituição Federal, Rui Barbosa retoma a ponderação a respeito da “manutenção” do juri, colocando o termo como central na compreensão do texto do dispositivo. Para o jurista, manter “é conservar o que está, em condições que não lhe alterem a identidade”. O que está, neste caso, é o juri popular tal qual ele existiu anteriormente à República, durante o Império; a identidade, o “essencial” é justamente o que o juiz Alcides Lima quis resguardar com seu ato. O termo “manter”, que seria um signo do “apreço extraordinário que (...) merecia aos constituintes esse tribunal”, tinha o “duplo valor de uma garantia e uma definição”, pois resolvia “continuar as formas tutelares do júri, tais quais as fixara o uso nacional, apoiado no das outras nações”¹⁰⁹.

E se, além do “uso nacional”, as “outras nações” eram um fator importante na caracterização do juri, nenhuma delas poderia se mostrar um melhor exemplo a ser seguido do que os Estados Unidos. Contudo, neste momento das alegações, Barbosa não traz propriamente exemplos de características a serem adotadas no juri, mas de uma postura política dos próprios constituintes. De acordo com o jurista, vários estados norte-americanos, ao redigirem suas constituições, mantiveram a instituição tal qual ela existiu no período colonial, as quais “usam de fórmulas eqüipolentes à nossa”¹¹⁰.

Após citar uma passagem da obra *Criminologia* de Raffaele Garofalo, em que este reconhecia a superioridade de regulação do juri inglês em relação ao italiano, Barbosa o cita a respeito da abolição do juri, que o autor italiano defendia na obra. Contrapondo as doutrinas

107 *Ibidem*, p. 178.

108 *Ibidem*, p. 178.

109 *Ibidem*, p. 181.

110 *Ibidem*, p. 185.

da “nova escola penal”, as quais se encontram “no mais acentuado antagonismo” com o espírito liberal que “palpita” na Constituição Federal, o jurista baiano afirma que caso fossem adotadas, “as garantias mais respeitáveis do processo penal entre nós”, dentre elas a liberdade provisória, a presunção de inocência, estariam em perigo¹¹¹. Nesse contexto, existiriam a respeito do juri “duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que (...) se empenham em aperfeiçoá-la, e a dos seus antagonistas, que (...) buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem”¹¹².

Concluindo o tópico a respeito do artigo 72 da Constituição Federal, Barbosa cita “um célebre criminalista” italiano, Pietro Ellero, na obra *Trattati criminali*, em que este pondera a respeito do que “é essencial a todo o instituto judiciário, politicamente considerado” e afirma ser a “independência” o seu atributo essencial. Nessa linha, Barbosa argumenta que a independência possui duas faces, a saber, a imparcialidade e a irresponsabilidade. A primeira, “interior, que se volta para nós mesmos, (...) é a isenção da consciência”; a segunda, “externa, entende com o mundo em que vivemos”, e se constitui na “eliminação dos perigos e dependências que podem constranger a imparcialidade de apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença”. Aquela, no juri popular, corresponde ao direito de recusação; esta, ao sigilo do voto¹¹³.

Tratando deste último tópico, Rui Barbosa reafirma a “irresponsabilidade” do jurado como princípio fundamental do juri popular. Comparando com a magistratura, que tem na imovibilidade do juiz essa garantia, o jurista afirma que relativamente aos jurados a melhor forma de fazê-lo é através do sigilo do voto, pois dessa forma o jurado poderia decidir conforme a sua consciência sem temer qualquer punição, represália ou consequências negativas por seu ato. Nesse ponto, Barbosa cita o caso de um magistrado inglês do século XVII, “*sir John Vaughn*”, em que este, “pondo termo ao arbítrio das penas impostas por juízes aos jurados, cujo veredicto não lhes obedecia às instituições, assentou para sempre a regra da liberdade absoluta do juri como apreciador exclusivo e soberano do fato”¹¹⁴. Desse modo, o sigilo do voto por parte dos jurados se constitui “no mais formidável dos obstáculos à intolerância do governo”¹¹⁵.

Também aqui Rui Barbosa não poderia deixar de trazer o exemplo de um outro país a fim de fundamentar a sua tese, neste caso, diferentemente dos demais, em que predominam as referências aos Estados Unidos, buscando na França o reforço de seu argumento. Sobre o país,

111 BARBOSA, *op. cit.*, pp. 183-184.

112 *Ibidem*, p. 182.

113 *Ibidem*, p. 192.

114 *Ibidem*, p. 193-194.

115 *Ibidem*, p. 195.

o jurista cita as oscilações que o sigilo do voto sofreu desde a Constituição de 1795, que prescrevia o voto secreto, mas que, “trinta e dois anos depois, quando a monarquia legitimista se aproximava da sua queda, exacerbando o caráter reator da sua política, o juri (...) devia necessariamente incorrer-lhe nas suspeitas”. Mas, oito anos depois, com “a política liberal de Luis Filipe”, o sigilo do voto dos jurados era restabelecido e com uma tal “severidade na observância, desse preceito que se veda, até, a publicação, nos periódicos, dos nomes dos jurados”¹¹⁶.

E para ilustrar a que ponto a importância do juri chegou naquele país, Barbosa aponta o artigo 341 do seu Código de Processo Criminal, que determinava ao presidente da sessão que advertisse os jurados de que o voto era secreto. Caso a formalidade não fosse observada, o veredito poderia ter sua nulidade declarada. Apesar de algumas oscilações da jurisprudência a respeito do artigo, Barbosa afirma que a possibilidade de anulação do juri nesses casos se consolidou a partir de 1850¹¹⁷. E não só nos tribunais a tese era respaldada: também na doutrina criminal francesa a advertência ao jurado a respeito do sigilo do voto era defendida. Barbosa cita um jurista francês, Desiré Dalloz, que ia além, e sustentava a possibilidade de a ausência de menção em ata da advertência por parte do juiz acarretar a nulidade do veredito¹¹⁸.

No último tópico das alegações de defesa relativo à problemática do juri popular, Rui Barbosa faz a apologia do direito de recusação imotivada de jurados pelas partes como um “direito ingênito ao juri e dele inseparável”. Aqui, o jurista vai mais longe na história para encontrar as raízes desse elemento do juri e da importância dele na constituição do instituto, remontando esse direito à lei romana, na qual “a magistratura popular era designada por um sorteio e um subsorteio, *sortitio*, *subsortitio*, as partes exerciam com a maior largueza a recusação imotivada”¹¹⁹

Também aqui Barbosa revisa uma citação que fez Júlio de Castilhos a respeito do juri inglês, buscando no próprio autor citado pelo presidente do estado a resposta ao seu argumento sobre o fim das recusas peremptórias. Nas respostas às emendas ao projeto da Lei de Organização Judiciária, Castilhos, ao reconhecer a origem inglesa do juri popular, cita Carl Mittermaier a respeito das recusações imotivadas na Inglaterra, onde o jurista afirma que dito direito “em regra geral não se exerce” ali, em virtude da confiança que o inglês possui nos “jurados escolhidos pelo *scherif* e voluntariamente entrega a sua sorte às mãos d’esses

116 BARBOSA, *op. cit.*, p. 195.

117 *Ibidem*. p. 196.

118 *Ibidem*. p. 197.

119 *Ibidem*, p. 201.

homens que elle julga plenamente imparciaes”¹²⁰. De acordo com Barbosa, essa citação de Castilhos é um truncamento do argumento do jurista alemão na obra *Traité de la procédure criminele em Angleterre, em Ecosse et dans l’Amérique du Nord*¹²¹, pois imediatamente a ela o autor “explica o fato como ‘sinal da imparcialidade do xerife e da confiança dos acusados em que os jurados escolhidos cumprirão (...) seu dever’”. Essa persistência do direito expressamente previsto na lei mesmo não se fazendo uso dele, era para Barbosa uma grande demonstração do seu caráter necessário à instituição do juri. A partir disso, o jurista baiano se pergunta como seria possível acabar com a recusa imotivada no Brasil, “onde o hábito oposto, a frequência usual das recusações atesta, pelo contrário, a desconfiança ordinária dos réus nos juízes de fato”¹²².

O direito de recusação peremptória seria um direito essencial ao juri na medida em que é a partir dele que se concretizaria um dos principais atributos necessários ao juri, a sua imparcialidade garantida pela confiança das partes nos jurados¹²³. E a imparcialidade ainda depende de que o direito às recusações seja imotivado, pois nos casos em que uma recusação motivada não seja acolhida pelo presidente do juri, o jurado, sabendo-se rejeitado pelo acusado, já não teria a presunção de sua imparcialidade assegurada. A recusa imotivada, assim, evitaria a desconfiança a respeito do veredito e eliminaria a possibilidade de “ressentimentos e discórdias” entre os cidadãos envolvidos. Nesse sentido, Barbosa cita países, dentre os quais até mesmo o “Japão recém-admitido ao grêmio da civilização ocidental”, em que apenas as recusações peremptórias eram previstas¹²⁴.

O problema da imparcialidade ganha maior importância, de acordo com Rui Barbosa, em se tratando de processos políticos, nos quais, citando Mittermaier, mesmo em países “como França e Alemanha”, ocorre de “o aderente de um partido perseguir e vilipendiar os seus adversários”. Ainda nas palavras do jurista alemão, em casos onde se julgam atos relacionados à disputas políticas, “ainda hoje se observam ali os efeitos do espírito de partido, uma desconfiança mútua e a tendência, de parte a parte, a quererem que a lista do juri se forme num sentido exclusivista, para satisfazer a intuições políticas”. Conhecedor da realidade eleitoral brasileira como era Rui Barbosa e da violência que a permeava, não poderia deixar

120 CASTILHOS, Julio de. Emendas ao projecto de organização judiciária com as razões de aprovação ou rejeição. In: BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895**. Porto Alegre: Oficinas tipographicas de Echenique & Comp., 1903, p. 56.

121 A obra é citada apenas por Rui Barbosa, sendo que Júlio de Castilhos menciona apenas o autor. A edição citada por Barbosa é uma tradução francesa do original *Das englische, schottische, und nordamerikanische Strafverfahren*. BARBOSA, *op. cit.*, p. 304.

122 *Ibidem*, p. 204.

123 *Ibidem*, p. 211, 216.

124 *Ibidem*, p. 208, 213.

de questionar, levando em conta que em países europeus esse problema era presente, em caso de restrição das recusas peremptórias e da imparcialidade que garante ao júri, “o que não se dará nas sociedades, como a nossa, onde a política semeia em todas as classes paixões tão violentas, e oblitera o sentimento dos mais poderosos deveres”¹²⁵

Rui Barbosa conclui o último tópico em que aborda questões relativas a ordem constitucional e legislação rio-grandenses e seus conflitos com a Constituição Federal, retomando a tese de que o objetivo das reformas no júri ali promovidas têm por fim aboli-lo, sempre citando as próprias palavras de Castilhos nesse sentido. Dividindo o debate a respeito do júri em dois grupos antagônicos, “os que defendem a tradição nacional do júri e os que afoitamente se abalançam a invertê-la”, coloca esses últimos como uma minoria constituída apenas pelos adeptos da “escola antropológica”, a qual, sempre que atua no sentido de acabar com o júri, o faz contra o sigilo do voto e as recusações peremptórias, “elementos imprescindíveis à existência do júri”¹²⁶.

Sobre a defesa relativamente ao delito de que era acusado, levada a cabo no tópico intitulado “*Novum Crimen: o crime de hermenêutica*”, Rui Barbosa segue a linha dos argumentos precedentes, que atribui às reformas no júri rio-grandense o objetivo de destruir a instituição, e justifica o ato do juiz de Rio Grande como uma “resistência (...) a essa transmutação do júri numa degenerescência indigna de tal nome”. É interessante que o jurista atribua esse nome a tal “novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os *crimes de hermeneutica*”, pois ele mesmo declara, uma página acima, que o ato do juiz é uma “resistência” ao que julgava uma “degenerescência indigna” de uma instituição tão importante como o júri¹²⁷, ao invés de um mero ato de interpretação e aplicação da lei. Em matéria de interpretação de leis, pondera o jurista, “raro é o pleito (...) em que se não controverte, e diverge sobre a hermenêutica de uma cláusula do Direito escrito”, citando nesse sentido julgados do Supremo Tribunal Federal em que não houve unanimidade e teses antagônicas foram defendidas pelos ministros¹²⁸

Sobre esse tópico¹²⁹, por fim, importa destacar que se constitui numa defesa da independência da magistratura para interpretar o direito e que a criminalização dos magistrados em razão de eventuais erros nesse sentido não encontra respaldo na história e na prática corrente de qualquer país civilizado. Além disso, a depender da decisão tomada pelo Supremo Tribunal, aponta o julgamento como uma possibilidade de se fortalecer as

125 BARBOSA, *op. cit.*, p. 212.

126 *Ibidem*, p. 225.

127 *Ibidem*, p. 227-228.

128 *Ibidem*, p. 241.

129 *Ibidem*, pp. 227-286.

“magistraturas locais, (...) invadidas e subvertidas tantas vezes pelas revoltas do interesse político”, bem como a jurisdição constitucional, a fim de se evitar que se acabe “com a última garantia da liberdade individual e da uniformidade das instituições republicanas nos estados”¹³⁰

3.3 Um pouco além do juri: entre direito e política

O debate que se travou a respeito do juri popular por ocasião do processo criminal contra o juiz Alcides Lima, bem como todos os respectivos eventos, dentre outras características é marcado por uma certa indistinção a respeito dos domínios da política e do direito. Desde o ato do juiz de Rio Grande, até as razões apresentadas por Rui Barbosa diante do Supremo Tribunal Federal, passando pelo seu parecer e pelos artigos de Pinto da Rocha em A Federação, o que esteve em questão era uma ordem constitucional, seja federal ou estadual, ideias a seu respeito e sobre o desenho de uma instituição do direito penal, assuntos típicos de assembleias de representantes ou debates partidários, ao invés de uma análise concreta sobre provas de um ato e a possibilidade de o subsumir a um tipo penal.

Na sessão do juri popular em Rio Grande, no dia 28 de março de 1896, a própria postura do presidente do juri denota que seu ato era mais, ou poderia assim repercutir, do que a simples aplicação da lei a um caso concreto. Quando declara que não aplicaria o artigo da Lei de Organização Judiciária que entendia inconstitucional, faz questão de afirmar que, se fosse o caso de alguma das partes requisitar, teria declarado a inconstitucionalidade daquele outro relativo às recusas peremptórias, extrapolando, assim, a mera aplicação da lei, que, naquele caso, dizia respeito apenas ao sigilo do voto. Além disso, logo após a declaração, o juiz esclarece que “o seu acto não constituia uma desobediencia ao poder legislativo estadual”, mas estava de acordo com a sua “íntima convicção que a lei Estadual não poderia manter-se nos pontos indicados sem violar a Constituição Federal”¹³¹.

Além do mais, Mendonça Lima certamente sabia da importância do juri popular não só para a política regional, mas para o próprio presidente do estado, que havia deixado isso bem claro nas emendas e na exposição de motivos da Lei cujos pontos foram declarados inconstitucionais. Além disso, ainda que teoricamente Castilhos fosse partidário da abolição do juri popular, a instituição se constituiu durante o século XIX como um importante instrumento de controle social e, quando as partes possuíam vínculos partidários, político.

130 BARBOSA, *op. cit.*, p. 280.

131 RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 64. Apelante: Promotor Público. Apelado: José Henrique de Vasconcellos. Porto Alegre, 1896, fl. 59v.

Como observa Victor Nunes Leal, “O tribunal popular (...) sempre foi um dos setores de atuação da política local. A relativa impunidade dos capangas dos ‘coronéis’ encontrava sua explicação principal na influência que os chefes políticos locais exerciam sobre o juri”¹³². Isso, em grande medida, porque ao juri competia o julgamento de uma série de crimes, diferentemente do que ocorre atualmente, como o caso do juri de Rio Grande de março de 1896, que tinha por objeto o crime de lesão corporal, previsto no artigo 303 do Código Penal de 1891.

Essa importância que o juri popular possuía na gestão, por assim dizer, da política regional e a sua influência nas reformas realizadas por Castilhos, não raro é ofuscada pela ideia de que tais mudanças teriam por objetivo fins superiores, como a concretização de princípios filosóficos ou teórico-científicos. Um exemplo nesse sentido pode ser dado pela publicidade dos votos, tida frequentemente como “um tributo aos princípios de responsabilidade pessoal e do ‘viver às claras’, inerente à ideologia comtista”¹³³, ao invés de uma maneira de controlar os votos proferidos pelos jurados, restringindo a liberdade destes no seu ofício e infringindo-lhes toda sorte de violências e perseguições políticas em caso de votos destoantes das orientações partidárias.

Também a Constituição Estadual de 1891 é frequentemente apontada, conforme tratado no capítulo anterior, como a expressão política mais pura do positivismo comtiano, de uma “ditadura republicana”. Ainda que, de fato, o sistema legislativo fosse bastante insólito e altamente autoritário, concentrador de poder, o que poderia se atribuir a uma influência do pensamento comtiano sobre Castilhos¹³⁴, é mais elucidativo abordar o documento e o modelo político que implementou, como um instrumento de liquidação da oposição política e consolidação do Partido na presidência do estado. Nesse sentido, um discurso de Assis Brasil, que participou formalmente da comissão de elaboração da Constituição rio-grandense é ilustrativo desse objetivo que orientava o teor do documento.

E será uma hipótese vã essa de supor que a Constituição do Rio Grande teve como principal inspiração a ideia de pôr um instrumento de resistência nas mãos do primeiro governador? Tanto não o é, que vemos essa declaração renovada constantemente por muitos republicanos dentre os mais conspícuos (...). Neste ponto eu podia ir muito mais longe e afirmar que no próprio espírito do ilustre autor da Constituição, pelo menos nos primeiros tempos, enquanto a Constituinte trabalhava, outra não era a orientação. (...) Senhores, direi que eu mesmo ouvi do legislador da Constituição que o seu projeto tinha dois fins: 1º

132 LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 198

133 FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996, p. 150.

134 TRINDADE, Hélgio. A república positivista: teoria e prática. In: TRINDADE, Hélgio (org.) **O positivismo**: teoria e prática. Porto Alegre. Ed. Universidade/UFRGS, 1999, pp. 85-129, p. 96.

era criar um aparelho capaz de agüentar a onda opositora que começava a invadir; 2º era “tapar a boca” - uso a própria expressão – aos então dissidentes republicanos, a cuja frente se achava o nosso velho benemérito companheiro Demétrio Ribeiro. Aí fica o depoimento. A história que o recolha ou repudie.¹³⁵

Esse “aparelho”, que tinha poderes altamente concentrados, unificados, necessitava para tanto uma linguagem também unificada, que possibilitasse a expressão dos interesses dos seus agentes, a sua adesão partidária, bem como a atuação e o discurso dos indivíduos a partir do seu grupo. Durante o processo são inúmeros os traços dessa unidade discursiva, que lança mão das citações dos mesmos autores, com argumentos semelhantes e se valendo dos mesmos termos para designar os fatos e eventos políticos. Dar essa unidade, mais do que inspirar a atuação e determinar modelos políticos a serem implementados, era o papel das ideias na atuação política e jurídica dos agentes, em especial nos republicanos rio-grandenses.

Como se observou anteriormente, nas razões de Júlio de Castilhos a respeito da Lei de Organização Judiciária e nos artigos de Pinto da Rocha em A Federação, os conceitos da escola criminológica italiana são utilizados e quase que repetidos em um e outro plano, no institucional, na produção das leis, e na imprensa, que neste caso era mais um órgão de propaganda do que propriamente jornalístico. Em circulação nas acadêmicas jurídicas brasileiras na segunda metade do século XIX, as ideias dessa escola influenciaram a atuação legislativa do Partido Republicano Rio-grandense, e seus autores e os respectivos conceitos forneceram a linguagem através da qual esses agentes se expressavam¹³⁶.

Se, de um lado, o discurso dos republicanos rio-grandenses, em especial de seu líder Júlio de Castilhos, se valia de uma linguagem fundamentada em teorias sobre a criminalidade, alegadamente científicas, e que tinha em vista o futuro do juri popular e as reformas necessárias para alcançá-lo, Rui Barbosa, ao contrário, olhava para trás e para fora. Não propriamente se valendo de uma linguagem específica ou das ideias de uma determinada corrente de pensamento, mas de uma concepção de república que serviu de modelo para os republicanos brasileiros durante a proclamação da república¹³⁷, a norte-americana, e que fundamentava o seu discurso sobre o juri popular.

135 FRANCO, Sérgio da Costa. **Getúlio Vargas e outros ensaios**. Porto Alegre, Ed. Universidade/UFRGS, 1993, pp. 27-28.

136 FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin Flores; NODARI, Régis João. Entrelaçamentos culturais na primeira república: o código de processo penal do estado do Rio Grande do Sul (1898) e suas fontes doutrinárias e legislativas. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 74, pp. 65-66, jan/jul. 2019, p. 70.

137 CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da república no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 23

Decididamente filiado “à tradição política anglo-americana”¹³⁸, é possível observar na defesa que Barbosa faz da manutenção do júri nos termos em que funcionava anteriormente à proclamação da república, durante o império brasileiro, a constante referência à experiência dos colonos ingleses da América do norte. Mesmo as citações que faz no decorrer do argumento são mais a respeito de eventos políticos ou legislações relacionadas ao júri, do que propriamente doutrinas científicas ou filosóficas. E tais referências não se limitam, como observado anteriormente, apenas a modelos institucionais a serem seguidos, mas à própria atitude que agentes políticos devem ter em um momento de ruptura institucional e estabelecimento de uma nova ordem jurídico-política. A citação a respeito dos colonos revolucionários norte-americanos que, diante da dúvida a respeito da forma que o júri popular deveria adotar na América independente, seguiram o modelo utilizado anteriormente, durante o período de mando inglês, é ilustrativa nesse sentido.

Mas não apenas, e talvez, não especialmente, para defender a inocência de um juiz em um processo criminal ou a implantação de um modelo institucional que Rui Barbosa aderiu ao caso aqui tratado. O jurista, pode-se dizer, não tinha a melhor das relações com o presidente do estado, sendo que desde, pelo menos, a Assembleia Nacional Constituinte de 1891 já tiveram a oportunidade de discordar, neste caso a respeito das receitas da união, especificamente, e do grau de federalismo a ser adotado pela constituição federal nessa questão¹³⁹. Posteriormente, no ano anterior ao processo, em agosto de 1895, Barbosa escreveu um artigo em duas partes publicado pelo Jornal do Comércio, intitulado “A Constituição Rio Grandense”¹⁴⁰. No escrito, Barbosa critica a centralização de poderes no presidente do estado, desde a livre nomeação de seu vice após a eleição até o processo legislativo previsto pela carta, concentrado no presidente do estado.

Por fim, é importante assinalar uma característica marcante do discurso proferido por ambos os lados da discussão: as retóricas *ad personam* e do argumento de autoridade, tratadas no início deste capítulo. Ainda que a primeira tenha sido mais característica dos republicanos e de algumas autoridades judiciais rio-grandenses, Barbosa não poupa Castilhos da pecha de ditador durante a defesa de seu cliente e de sua visão a respeito do júri popular. Além disso, o jurista baiano constantemente referiu os casos de abolição do júri ou de reformas como as promovidas no Rio Grande do Sul como obra de déspotas, reafirmando, assim, a imagem de

138 LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia**: historia institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2014, p. 205.

139 GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. A discriminação das rendas no Brasil: debates na Assembleia Nacional Constituinte (1890-1891). **Confluências**. Niterói, v. 13, n. 1, pp. 82 - 95, jan 2000, p. 92.

140 BARBOSA, Rui. A constituição rio-grandense. In: BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Tomo I, Vol. XXII, 1895. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1952, pp. 191-222.

ditador que, desde antes do processo contra o juiz Alcides Lima, se empenhou em atribuir a Castilhos, dedicando, inclusive, boa parte das razões de defesa apresentadas ao Supremo Tribunal Federal para demonstrar o caráter ditatorial das reformas realizadas no juri popular e do próprio governo estadual. Por parte dos republicanos os ataques pessoais iam a outro patamar, chegando até mesmo a uma análise da conduta política do atacado, de sua capacidade intelectual e da sua moralidade.

Relativamente à segunda, além das várias citações realizadas no decorrer dos textos, chama a atenção uma atitude comum a ambos os lados e que realça a importância do argumento de autoridade e da respectiva citação nos debates e discursos jurídico-políticos. Em dado momento, as partes questionam a fidedignidade da citação que o seu interlocutor fez em seu escrito, seja indo à página citada e apontando erros de tradução e interpretação, como fez Pinto da Rocha, seja apresentando o contexto mais amplo da citação e lhe atribuindo sentido mais exato, como fez Barbosa. Em ambos os escritos é dedicado um espaço considerável para tais celeumas, como se a refutação de uma citação ou o seu falseamento, se não fossem uma vitória definitiva sobre o argumento opositor, seria um duro golpe retórico.

Dadas essas condições, o debate a respeito do juri travado na ocasião aqui tratada foi sem dúvida um momento importante da consolidação da república e das suas instituições, bem como uma amostra das discussões que ocorridam nesse momento e da forma como elas se davam, nem sempre respeitando separações que até os dias de hoje são objeto de controvérsias e tentativas de delimitação.

4 Considerações finais

Ludwig Wittgenstein definiu a linguagem como “um traje que disfarça o pensamento”, e isso de tal modo “que não se pode inferir, da forma exterior do traje, a forma do pensamento trajado”¹⁴¹. Pode-se dizer que o intuito deste trabalho foi chegar mais próximo do pensamento trajado dos agentes cujos discursos analisou-se, não tanto a partir do traje, ainda que este certamente tenha a sua relevância aqui, mas do contexto em que os respectivos discursos foram proferidos, bem como a atuação política daqueles que os proferem.

Como foi possível observar, o debate a respeito do júri, as exposições a respeito da sua natureza e de como deveria funcionar na república nascente, se fundamentavam em teorias e ideias quase que totalmente exógenas ao Brasil, raramente se discutindo problemáticas a respeito da instituição no país, a respeito de como vinha sendo o seu funcionamento e os encaminhamentos possíveis de se fazer a partir daí. A não ser em alguma página de A Federação, em que um debate ocorrido no Senado Federal e que teve a participação de José de Alencar foi retomado em uma exposição, o debate girou em torno dos preceitos da escola criminológica italiana, de um lado, e da tradição do júri popular nos países “civilizados”, em especial os de tradição anglo-saxã.

Apesar da diferença de fundamentação dos discursos e das linguagens de que se valiam, o método de argumentação era praticamente o mesmo: o estilo retórico marcado pelos argumentos de autoridade, ilustrado pela grande quantidade de citações de autores, via de regra estrangeiros, e o que José Murilo de Carvalho chamou *ad personam*, direcionados ao interlocutor e a sua conduta, intenção, etc. Além disso, especialmente por parte de Pinto da Rocha em A Federação, a argumentação era marcada por uma linguagem virulenta, em que não se furtava de ataques morais de todo tipo para vencer um debate.

Importante ressaltar que os envolvidos na discussão, em especial os republicanos rio-grandenses, possuíam grandes interesses no desfecho do debate e sobre a constitucionalidade das reformas. De um lado, Júlio de Castilhos, muito interessado, como ele próprio ressalta, nessa instituição, a qual possuía grande importância no controle exercido pelos “coronéis” sobre a população. De outro, Barbosa, que desde a Assembleia Nacional Constituinte defendia uma ordem institucional mais centralizada. Além disso, a presidência de Castilhos no Rio Grande do Sul e as reformas institucionais que realizara eram um grande obstáculo à uma uniformidade institucional nacional.

141 WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017, p. 155.

Um fato vislumbrado no presente trabalho e que poderia ser desenvolvido é o papel unificador que a linguagem exerce entre os republicanos rio-grandenses. Como ficou nítido, os termos em que se expressavam e os conceitos que se valiam, tanto o presidente Castilhos em seu dever institucional de legislador, quanto Pinto da Rocha eram muito semelhantes e compartilhados por outros quadros do partido.

Por fim, importa ressaltar que com este trabalho buscou-se trazer mais elementos sobre este processo criminal tão insólito e que produziu ideias importantes para o desenvolvimento institucional brasileiro, bem como marcou esse período tão conturbado quanto rico em polêmicas e debates que até nossos dias permanecem em aberto. Além disso, o trabalho se propõe a contribuir no esforço no sentido de compreender a nossa história e os seus agentes, bem como o legado que deixaram, a partir das figurações da realidade que construíram, das linguagens de que lançavam mão para tanto, e dos interesses e objetivos concretos que animavam a sua atuação.

5 Referências

5.1 Referências bibliográficas

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. **História da República Rio-grandense**. Porto Alegre: Erus, 1982

AXT, Gunter et al. (org.). **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: Nova Prova, 2005,

BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Tomo I, Vol. XXII, 1895. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1952

_____. **Obras completas**. Tomo III, Vol. XXIII 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da república no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

_____. História Intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. **Topoi**. Rio de Janeiro, v. 01, jan 2000, pp. 123-152;

_____. República, democracia e federalismo Brasil, 1870-1891. **Varia História**. Belo Horizonte, vol. 27, n. 45, janeiro-junho de 2011, pp. 141-157;

FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin Flores; NODARI, Régis João. Entrelaçamentos culturais na primeira república: o código de processo penal do estado do Rio Grande do Sul (1898) e suas fontes doutrinárias e legislativas. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 74, jan/jul. 2019, pp. 65-66;

FRANCO, Sérgio da Costa. **A guerra civil de 1893**. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 1993

_____. **Júlio de Castilhos e sua época**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996, p. 28

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. A discriminação das rendas no Brasil: debates na Assembleia Nacional Constituinte (1890-1891). **Confluências**. Niterói, v. 13, n. 1, pp. 82 - 95, jan 2000

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

LOVE, Joseph L. **O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930**. São Paulo: Perspectiva, 1971

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: historia institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2014

NOGUEIRA, Rubem. **O advogado Rui Barbosa: momentos culminantes de sua vida profissional**. Rio de Janeiro: Cátedra; Brasília: INL, 1979

OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Os sistemas partidários do Rio Grande do Sul: do Império à Nova República. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 25, janeiro-abril de 2018, pp. 87-132

POCOCK, J.G.A. **Linguagens do ideário político**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

SKINNER, Quentin. Significado y comprensión en la historia de las ideas. Traducción: Horacio Pons. **Revista de Historia Intelectual**. Buenos Aires, n. 4, 2000, pp. 149-191;

TRINDADE, Helgio. O jacobinismo castilhistas e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: TRINDADE, Helgio (Org.). **O Positivismo: teoria e prática**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999, p. 137-151;

_____. **Poder legislativo e autoritarismo no Rio Grande do Sul: 1891-1837**. Porto Alegre: Sulina, 1980, pp. 24-25.

VÉLEZ RODRIGUEZ, Ricardo. **Castilhismo: uma filosofia da República**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017, p. 155.

5.2 Fontes documentais

A FEDERAÇÃO, Organ do Partido Republicano, Porto Alegre, 1896.

A REFORMA, Organ do Partido Republicano Federal, Porto Alegre, 1896

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 26/09/2020

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm> Acesso em: 28/09/2020.

BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1891). **Constituição política do estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=oknlkK_3Etc%3d&tabid=3107> Acesso em: 23/09/2020.

BRASIL, RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895**. Porto Alegre: Oficinas typographicas de Echenique Irmãos & Comp., 1903;

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 64. Apelante: Promotor Público. Apelado: José Henrique de Vasconcellos. Porto Alegre, 1896.